DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 127

Disponibilização: terça-feira, 08 de junho de 2021
Publicação: quarta-feira, 09 de junho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 2
DIRETORIA GERAL 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
9ª Zona Eleitoral 23
16ª Zona Eleitoral 26
38ª Zona Eleitoral 26
40ª Zona Eleitoral 28
45ª Zona Eleitoral 41
51ª Zona Eleitoral 41
61ª Zona Eleitoral 61
63ª Zona Eleitoral 61
68ª Zona Eleitoral 62
74ª Zona Eleitoral 63

76ª Zona Eleitoral 65
91ª Zona Eleitoral 66
97ª Zona Eleitoral 79
101ª Zona Eleitoral 82
106ª Zona Eleitoral 87
108ª Zona Eleitoral 89
116ª Zona Eleitoral 92
131ª Zona Eleitoral 94
139ª Zona Eleitoral 94
141ª Zona Eleitoral 95
148ª Zona Eleitoral 102
174ª Zona Eleitoral 102
180ª Zona Eleitoral 106
182ª Zona Eleitoral 108
184ª Zona Eleitoral 108
255ª Zona Eleitoral 113
Índice de Advogados 117
Índice de Partes 118
Índice de Processos 121

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÕES

PROCESSO N.º 0600893-07.2020.6.19.0000 - EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

SIGILOSO assume o compromisso de, doravante: (i) cumprir fielmente a Instrução Normativa DG nº 02/2014, reunindo-se novamente com os funcionários da SIGILOSO, a fim de dar ciência acerca do teor do referido ato normativo e explicando que toda e qualquer saída, por menor que seja, deverá ser registrada no ponto eletrônico; (ii) proibir que SIGILOSO ou qualquer outra pessoa que não pertença aos quadros deste Tribunal, desde que não esteja nos casos previstos em lei, desempenhe atribuições na referida serventia.

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 86/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

Retifica a Portaria DG nº 70/2021

A DIRETORA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI nº 2021.0.000025117-2,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os termos do Art. 1º da Portaria DG nº 70/2021, conforme abaixo descrito:

Onde se lê:

"Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 2º da Portaria DG nº 53/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias",
Leia-se:
"Art. 1º Alterar o Art. 2º da Portaria nº 53/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias".
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 1772017 / 2021

Concede promoção
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000025416-9,
RESOLVE:
Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Leonardo Saraiva Flores Coimbra, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir de 03/05/2021.
Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1774810 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000019552-9,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Cinthia Ramos Monteiro, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe /padrão C 12, a partir de 07/04/21.
Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1768787 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000020043-3,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Juliana Cosenza de Avelar, Técnico Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe /padrão C 12, a partir de 07/04/21.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

PORTARIA 1775308 / 2021

Concede progressão funcional
O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000032505-8,
RESOLVE:
Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Willian Dias Marchiote, Analista Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe /padrão C 13, a partir de 29/05/21.
Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.
MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA
Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

RECURSO ELEITORAL Nº 266-94.2016.6.19.0096

PROCESSO	: 266-94.2016.6.19.0096 RE (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: LEONARDO GRANDMASSON**
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA (186161/RJ)
ADVOGADO	: Iara Pinheiro do Nascimento Silva (141759/RJ)
ADVOGADO	: Antônio Sérgio Pereira Gonçalves (63963/RJ)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO POR UM NOVO TEMPO
ADVOGADO	: Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho (131531/RJ)
ADVOGADO	: Wilmar Pereira dos Santos (83018/RJ)
RECORRIDO	: JANIO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
ADVOGADO	: DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA (186161/RJ)
RECORRIDO	: MARCOS DA ROCHA MENDES (MARQUINHO MENDES)
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
ADVOGADO	: Paulo Lage Barboza de Oliveira (99422/RJ)
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
RECORRIDO	: PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA
ADVOGADO	: Odon de Lima Pereira (188676/RJ)
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)
ADVOGADO	: Wilmar Pereira dos Santos (83018/RJ)

ADVOGADO	: Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho (131531/RJ)
ADVOGADO	: Bruno Calfat (105258/RJ)
RECORRIDO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE
ADVOGADO	: Cáio Cesar Dias Castro Oliveira (175067/RJ)
RECORRIDO	: VALDEMIR DA SILVA MENDES
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
ADVOGADO	: DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA (186161/RJ)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO MUDANÇA VERDADEIRA
ADVOGADO	: Emily Gonçalves de Jesus (37568/DF)
ADVOGADO	: Gabriela Machado Koch (19854/MT)
ADVOGADO	: Hélio Wagner Gualberto (185469/RJ)
ADVOGADO	: Tiago Ferreira Rubim (187202/RJ)
RECORRENTE	: MARCOS DA ROCHA MENDES (MARQUINHO MENDES)
ADVOGADO	: Otávio Oliveira Graziani (204034E/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)
ADVOGADO	: Paulo Lage Barboza de Oliveira (99422/RJ)

DESPACHO Ciente dos acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral às fls. 2426/2490 que, ao dar parcial provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Por Um Novo Tempo", indeferiu o registro de candidatura de Marcos da Rocha Mendes, que postulava sua reeleição ao cargo de Prefeito de Cabo Frio no pleito de 2016, decisum que alfim tornou-se definitivo, no âmbito do STF, pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário posteriormente manejado por sua defesa (fls. 2737/2754). Tratando-se de feito da competência originária do Juízo da 96ª Zona Eleitoral, proceda a Secretaria Judiciária ao encaminhamento dos autos àquele órgão jurisdicional, para a adoção das providências cabíveis, ressaltando-se que o pleito suplementar decorrente da decisão em tela já foi realizado em 2018. Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021. Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

INTIMAÇÕES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000090-15.2016.6.19.0000

PROCESSO	: 0000090-15.2016.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
INTERESSADO	: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
INTERESSADO	: PAULO CEZAR SILVA RAMOS
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000090-15.2016.6.19.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL INTERESSADO: IRAPUAN RAMOS SANTOS, MARCO ANTONIO FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
Advogados do(a) INTERESSADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
Advogados do(a) INTERESSADO: TIAGO DE OLIVEIRA GOMES - RJ165225, RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840
EXECUTADO SUCESSOR: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
INTERESSADO: JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS
INTERESSADO: PAULO CEZAR SILVA RAMOS
Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600259-11.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600259-11.2020.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERIDO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (445337/SP)
ADVOGADO	: ANA TEREZA BASILIO (074802/RJ)
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
REQUERIDO	: MAX RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	: DELFIM FERNANDEZ MARTINS (0142140/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (0120514/RJ)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR)
ADVOGADO	: MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600259-11.2020.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843
REQUERIDO: MAX RODRIGUES LEMOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Advogados do(a) REQUERIDO: DELFIM FERNANDEZ MARTINS - RJ0142140, LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ0120514, MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980
Advogados do(a) REQUERIDO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, ANA TEREZA BASILIO - RJ074802, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337
DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 275, §1º, do Código Eleitoral c/c art. 1.023, § 2º, do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000127-08.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000127-08.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: DEM - DEMOCRATAS
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY MEDEIROS FALCAO
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000127-08.2017.6.19.0000
REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS
ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453

ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232
REQUERENTE: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453
ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232
REQUERENTE: SIDNEY MEDEIROS FALCAO
ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453
ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Democratas do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas anuais, relativas ao exercício de 2016, e determinou o recolhimento ao erário de da quantia de R$ 98.074,84, devidamente, acrescida de multa de até 20%; a transferência do valor de R$ 15.192,56 para conta bancária específica, para o exercício de 2016, sob pena de acréscimo de 12,5%; a transferência do valor de R$ 23.519,79 para ser depositado na conta bancária destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, e a devolução ao erário de R$ 29.267,71 relativa aos recursos aplicados irregularmente, ambos atualizados com juros e correção monetária, após o trânsito em julgado das contas de 2015, sem prejuízo do valor destinado a esse fim no respectivo ano. Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou eventual crime eleitoral. Insurge-se também contra acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios posteriormente opostos, aplicando-se ao Partido recorrente a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 salário mínimo. Eis as ementas das deliberações recorridas (fls. 1081/1081v. e 1108):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Presença de irregularidades que comprometem a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, a saber:

I) Diversos pagamentos efetuados com um único cheque.

II) Gastos com recursos do Fundo Partidário não permitidos pela legislação.

III) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2016).

IV) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2015).

2. No que diz respeito ao item II, verifica-se que o partido utilizou recursos do Fundo Partidário para realizar gastos não permitidos pela legislação, qual seja,o pagamento de multas eleitorais, contrariando o art. 44, caput e inciso I da Lei n.º 9.096/95 e o art. 17, §2º da Resolução TSE 23.464 /2015. O TSE já se posicionou pela impossibilidade desta prática, como se vê na Consulta n.º 139623 (acórdão de 21/05/2015), em que a Corte Superior reafirma, em decisão por unanimidade, a impossibilidade de utilização dos recurso do Fundo Partidário para a quitação de multas eleitorais impostas a agremiação.

3. Quanto aos itens III e IV, cabe destacar que os arts. 55-B, 55-C e 55-D da Lei 9096/1995, incluídos pela Lei 13.831/2019, não instituíram uma anistia incondicionada ou a desoneração por parte da agremiação de observar o percentual destinado ao incentivo à participação política das

mulheres, previsto no art. 44, Lei n° 13.831/2019, Lei n° 13.831/2019, da Lei n° 9.096/95. Ao contrário, é necessária a prova da destinação dos recursos ao programa, ainda que tardia, para aplicação dos dispositivos legais, o que não ocorreu. Precedentes do TSE.

4. As irregularidades apontadas prejudicam a confiabilidade e transparência das contas prestadas, afetando o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e aplicação dos recursos.

5. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas, determinando: (i) o recolhimento ao erário da quantia de R$ 98.074,84, devidamente atualizado, na forma do art. 46, III, "a", da Resolução TSE 23.464/2015, em razão de irregularidade que compromete a integralidade das contas prestadas, acrescida de multa de até 20%; (ii) a transferência do valor de R$ 15.192,56 para conta bancária específica, de acordo com o art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, para o exercício em exame de 2016, sob pena de acréscimo de 12,5%, nos termos do art. 22, caput, e § 1º da Resolução TSE 23.464/2015; (iii) a transferência do valor de R$ 23.519,79 para ser depositado na conta bancária destinada à criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 6º, IV, da Resolução TSE 23.464/2015, e a devolução ao erário de R$ 29.267,71 relativa aos recursos aplicados irregularmente, ambos atualizados com juros e correção monetária, após o trânsito em julgado das contas de 2015, sem prejuízo do valor destinado a esse fim no respectivo ano; (iv) encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e/ou eventual crime eleitoral (arts. 350 a 354-A do Código Eleitoral)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE NA VIA ACLARATÓRIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. O embargante objetiva apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória, visto que os embargos de declaração não se prestam para a pretensão de reforma da decisão quando não estão presentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC.

2. A mera pretensão de rediscussão da matéria julgada, por ser sabidamente incompatível com os embargos de declaração, caracteriza-os como protelatórios, atraindo, assim, a incidência da sanção prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

3. DESPROVIMENTO dos embargos, aplicando-se ao embargante a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, fixada no valor de 1 salário mínimo".

02. Em suas razões recursais de fls. 1119/1123, a Grei recorrente aduz, em síntese, que "ao gerir recursos públicos, o fez de forma mais eficaz e econômica possível, objetivando uma melhor relação custo-benefício".

03. Cita decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, no julgamento da PC nº 245-85/DF, referente à aplicação do postulado da economicidade, no âmbito da prestação de contas, em que foi frisado que um dos requisitos da regular utilização dos recursos públicos é a economicidade. Afirma a Ministra, em sua decisão, que "a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade".

04. Alega que o pagamento de contas de luz, gás, telefone, internet e outras despesas por meio de um cheque foi em obediência ao princípio da economicidade, cujos documentos comprobatórios correspondentes ao cheque foram juntados à prestação de conta, escriturados nos livros contábeis caixa e razão e todos transitados pela respectiva conta bancária.

05. Argumenta que o pagamento de despesas de forma distinta da transferência bancária ou cheque nominal, por meio de um único cheque para pagamento de várias despesas, não

prejudicou a comprovação da regularidade da quitação da despesa e da aplicação dos recursos, restando somente ressalva quanto à forma de realização da operação bancária. Portanto, defende que tal falha configura mera impropriedade formal, sem ensejar a desaprovação das contas.

06. Nesse contexto, aventa que a decisão recorrida teria divergido da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Mato Grosso, Alagoas e do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de ser possível o pagamentos de despesas com um único cheque quando o quadro contábil da prestação de contas permite a aferição da regularidade dos recursos arrecadados, ou sem trânsito pela conta bancária respectiva e o seu emprego em despesas comprovadas.

07. Afirma que, com relação ao pagamento de multa eleitoral com verba do fundo partidário, a norma vigente à época dos fatos era a Resolução TSE nº 21.841/2004. Ressalta que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral era no sentido de ser possível quitar tais despesas com recursos do fundo partidário, desde que para manter a estabilidade financeira da entidade.

08. Averba que a Lei 9.096/95 não previu a desaprovação das contas como consequência para o descumprimento do artigo 44, § 5º, relativo à criação e manutenção de programa e difusão da participação política das mulheres, mas o acréscimo de 2,5% previsto na citada norma.

09. Destaca que "o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que as consequências do descumprimento do disposto no art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95, "com base no princípio geral de direito sancionatório de que "benigna ampliada, odioso restringenda" (...) deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas" .

10. Assevera que o "partido deve destinar o valor do Fundo Partidário não aplicado no exercício para criação e manutenção de programas e difusão da participação políticas das mulheres, e o acréscimo de 2,5%, na forma da lei, no exercício seguinte ao trânsito em julgado das decisões de julgamento das contas relativas ao exercício respectivo" Sobre o tema, cita decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (Prestação de Contas PC nº 7536).

11. Alega que a decisão combatida teria violado o artigo 30, § 2º e § 2º-A, da Lei das Eleições, sob o fundamento de que as supostas falhas, representando apenas 10,03% da receita total do exercício, não comprometeram a confiabilidade das contas, mesmo porque não restou demonstrada má-fé do recorrente, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, tendo em perspectiva os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para corroborar tal tese, colaciona julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

12. Aduz, por fim, que a multa aplicada por embargos de declaração considerados protelatórios deve ser afastada, uma vez que os aclaratórios foram opostos para prequestionar pontos específicos alegados em sua peça recursal, como prescreve o Enunciado 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

13. Assim, pugna pelo provimento do recurso especial para reformar o decisum recorrido, a fim de que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

14. É o relatório.

15. Primeiramente, necessário esclarecer que o presente processo tramita originalmente em meio físico.

16. Tendo em vista a implementação do regime de plantão extraordinário, em razão da pandemia provocada pela Covid-19, foram instituídas sessões de julgamento por meio eletrônico, no âmbito desta Corte Regional.

17. Contudo, ainda que os prazos dos processos físicos estejam suspensos por força da Resolução TRE/RJ 1.129/2020, é possibilitado ao relator determinar a inclusão em pauta de julgamento virtual de feito que originalmente tramite em autos físicos (art. 14 da Resolução TRE/RJ 1.131/2020), razão pela qual o presente feito foi cadastrado no Sistema PJe para viabilizar o pronto julgamento dos embargos de declaração.

18. Vindo os autos a esta Presidência, decidi que a análise da "(...) admissibilidade do apelo especial manejado está a exigir a consulta dos autos físicos, diante da necessidade de aferir os muitos requisitos de admissibilidade inerentes ao meio de impugnação em comento, notadamente em relação ao próprio acórdão que julgou as contas em referência. Nesse cenário, e tendo em conta que o expediente eletrônico em questão não reproduz a totalidade das peças que integram o feito original, tem-se por inviável o pleno exercício desta competência". Nesse sentido, determinei que fosse providenciado o traslado das peças que integravam o sobredito expediente eletrônico para os presentes autos físicos, seguindo-se a abertura de conclusão, tão logo restabelecido o funcionamento presencial (fls. 1125v.).
19. Cumprida tal decisão, vieram os autos à Presidência.
20. Feita tais considerações, passo à análise do recurso especial interposto.
21. Ao apreciar o caso ora em exame, esta Corte manifestou a convicção unânime de seus membros no sentido de que as contas de campanha devem ser desaprovadas devido as irregularidades arroladas, que prejudicam sua confiabilidade e transparência, afetando o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a utilização regular das fontes de financiamento público. Oportuna a transcrição de trecho o voto condut or do acórdão (fls. 1083/1085):
"De acordo com a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, foram constatadas as seguintes irregularidades na prestação de contas do partido:
I) Diversos pagamentos efetuados com um único cheque.
II Gastos com recursos do Fundo Partidário não permitidos pela legislação.
III) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2016).
IV) Não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercício 2015).
No que tange ao item I, destaca-se que o partido realizou diversos pagamentos com um único cheque utilizando recursos do Fundo Partidário, no valor total de R$ 306.425,62 (trezentos e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), em desacordo com a previsão do art. 18, §4g da Resolução TSE 23.464/2015. A unidade técnica pontuou que esta pratica enseja duas irregularidades: (i) os cheques emitidos não são nominativos, nem cruzados; e (ii) um único cheque é emitido para pagar beneficiários diversos. Em ambos os casos, fere-se a transparência das finanças partidárias. Por outro lado, a alegação do partido no sentido que, partir de 2017, passou a efetuar os pagamentos através de transações eletrônicas, utilizando o gerenciador financeiro online do Banco do Brasil e não mais por meio de cheques, não afasta a irregularidade identificada no exercício financeiro em exame.
No que diz respeito ao item II, verifica-se que o partido utilizou recursos do Fundo Partidário para realizar gastos não permitidos pela legislação, qual seja, o pagamento de multas eleitorais, contrariando o art. 44, caput e inciso I da Lei n.g 9.096/95 e o art. 17, §2-Q da Resolução TSE 23.464/2015.
O TSE já se posicionou pela impossibilidade desta pratica, como se vê na Consulta n.g 139623 (acórdão de 21/05/2015 - Min. Relator Gilson Dipp), em que a Corte Superior reafirma, em decisão por unanimidade, a impossibilidade de utilização dos recurso do Fundo Partidário para a quitação de multas eleitorais impostas a agremiação, conforme a transcrição da ementa:" (...)
Outros precedentes do Tribunal Superior, no mesmo sentido: Ac.-TSE, de 4.4.2019, na PC nº 29895, de 24.3.2015, e na PC nº 94969; Ac.-TSE, de 7.6.2016, na Cta. n.g 3677; Ac.-TSE, de 21.5.2015, na Cta. n. 9 139623.

Conforme registrado no livro razão, foram utilizados R$ 98.074,84 (noventa e oito mil, setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) do Fundo Partidário para o pagamento de multas do TRE, trata-se, portanto, de irregularidade que enseja a recomposição do erário através de recursos privados.

Importa ressaltar, ainda, que não ha duplicidade na devolução dos recursos ao erário por ser o valor das multas parcelado e recolhido através de GRU's e atualizado monetariamente, como destacado pela unidade técnica na manifestação de fls. 1050/1051.

No que se refere aos item III e IV - não aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (exercícios de 2015 e 2016), o Diretório Regional do DEM deixou de aplicar os recursos recebidos do Fundo Partidário para esse fim, nos exercícios financeiros de 2015 e 2016, descumprindo o comando normativo inserto no art. 44, V da Lei n.g 9.096/95.

Para o exercício financeiro de 2015 o Diretório Regional do partido não destinou o valor de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, num montante de R$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), como assentado no Parecer Conclusivo n.g 644/2018/COCEP/SCI, juntado na prestação de contas n.Q119- 65.2016.6.19.0000, e referenciado no parecer da unidade técnica.

Como determina a Resolução TSE 23.432/2014 em seu art. 22, §1°,111, para o valor não aplicado em 2015, incidira 2,5% sobre o total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior, de forma cum ulativa, com os reservados para o mesmo fim no exercício subsequente.

No mesmo sentido, a Resolução do TSE 23.464/201.5 (art. 6º, IV, art. 22, caput, e §1º), para o exercício financeiro de 2016, entretanto, o percentual sancionatório foi ampliado para 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), aplicado no exercício financeiro subsequente, vedada sua destinação para finalidade diversa.

O valor destinado a aplicação nos programas e difusão da participação política das mulheres seria de R$ 52.787,50 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), distribuídos da seguinte forma, como esclarece unidade técnica: 5% (cinco por cento) do valor total do fundo Partidário de 2015 (art. 22, Res. TSE 23.432/2014) no valor de R$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), cumulativamente, multa de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o valor supramencionado, no montante de R$ 1.287,50 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 22, §1°, III da Resolução TSE 23.432/2014, em razão da não aplicação desses valores no exercício financeiro de 201.5.

Destarte, conclui o parecer, em razão da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o saldo da conta bancaria n.° 406.188-8, em 31/12/2016, destinada a movimentação de recursos do fundo partidário (R$ 23.519,79), restou configurada a aplicação em finalidade diversa o valor de R$ 29.267,71 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).

Desta forma, o partido devera transferir o valor de R$ 23.519,79 (vinte e três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) para a conta bancaria destinada a criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres, conforme o art. 6-°-, IV, da 23.464 /2015, bem como devolver ao erário o valor de R$ 29.267,71 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) aplicado irregularmente em finalidade diversa.

Por derradeiro, o parecer opina pela transferência do valor de R$ 15.192,56 (quinze mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) para a conta bancaria destinada a criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres em razão da não aplicação desses recursos no exercício financeiro de 2016, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze e meio por cento), sanção prevista no art. 44, parágrafo da Lei nº 9.096/95 e art. 22, §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

Na petição, as fls. 1040/1041, o próprio Diretório Regional do Partido Democratas acata a decisão de recolher a conta especifica para o programa criação, manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres o valor de R$ 23.519,79 (vinte e três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), referente ao exercício de 2016, após o transito em julgado do processo, sem outra menção nesse sentido, em alegações finais as fls. 1056/1062.

Quanto a aplicabilidade da Lei n° 13.831/2019, que alterou a redação da Lei nº 9096/1995 (lei dos Partidos Políticos), passando a vigorar acrescida dos arts. 55-B, 55-C e 55-D, é preciso destacar que esses dispositivos não instituíram uma anistia incondicionada ou a desoneração por parte da agremiação de observar o percentual destinado ao incentivo a participação política das mulheres com recursos provenientes do Fundo Partidário, previsto no inciso V do art. 44 da Lei n° 9.096/95. Ao contrario, é necessária a prova da destinação dos recursos ao programa, ainda que tardia, para aplicação dos dispositivos legais, o que não ocorreu. Nesse sentido: EDc no 312-79, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6.8.2019; EDc no 306-72, Rel. Min. Tarcicio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.8.2019, ambos julgados do TSE.

A agremiação partidária sequer alegou ter aplicado recursos no financiamento de candidaturas femininas, ou em outros atos direcionados a educação política das mulheres, nas eleições que se seguiriam a publicação do diploma legal, muito menos apresentou documentos comprobatórios dessa destinação.

Diante disso, con cluiu-se que as contas de campanha devem ser desaprovadas devido as irregularidades arroladas que prejudicam sua confiabilidade e transparência, afetando o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a utilização regular das fontes de financiamento publico, com repercussões sobre a higidez do pleito

eleitoral."

22. Desta forma, não prosperam as alegações de que o acórdão recorrido teria violado o artigo 30, § 2º e § 2º-A, da Lei das Eleições, sob a tese de que as supostas falhas, no percentual 10,03% da receita total do exercício, não comprometeram a confiabilidade das contas e não restou demonstrada a má-fé do Partido recorrente. Como também deve ser rebatida a tese aventada de que o pagamento das despesas por meio de cheque único foi em atendimento ao Princípio da Economicidade, configurando mera irregularidade formal, conforme jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

23. Primeiramente, quanto ao dissenso pretoriano suscitado, verifica-se no recurso ora analisado, que embora sejam reproduzidas ementas de julgados que dariam amparo à sua pretensão, não foi realizado o devido cotejo entre os arestos em questão e o acórdão recorrido. Portanto, a fundamentação recursal esbarra no óbice contido no Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

24. Ademais, observa-se a intenção do Partido em rediscutir a matéria amplamente enfrentada por esta Corte, por via transversa, algo vedado na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

25. Isso porque o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária, conforme julgados do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais assentada a impossibilidade de rediscussão da matéria fática e das provas na instância especial. Confira:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO

ELEITORAL. OMISSÕES NÃO APONTADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. ELEVADAS DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO MARCADO PELA GENERALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há deficiência de fundamentação no recurso especial no qual se sustenta a ocorrência de omissão pela Corte de origem sem indicar qual seria o ponto omisso (Súmula nº 27/TSE).

2. A desaprovação das contas dos agravantes, na origem, deu-se com base em três fundamentos distintos e autônomos, os quais não foram objeto de impugnação específica no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

3. Descabe falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o intuito de aprovar as contas dos agravantes, uma vez que as contas foram desaprovadas por mais de uma irregularidade, o que comprometeu a análise da Justiça Eleitoral, conforme assentado pela Corte de origem. Ademais, a falha relativa à ausência de comprovação de despesa realizada com verbas do Fundo Partidário, além de dizer respeito a recursos públicos, é em valor elevado, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que impede considerar tratar-se de valor diminuto para fins de aprovação das contas.

4. A impugnação genérica aos fundamentos da decisão monocrática não se mostra suficiente para viabilizar o provimento do agravo interno (Súmula nº 26/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provime nto.

3544120-16.6060.0.00.0017."

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 35441 - ITAPIPOCA - CE Acórdão de 01/10 /2020 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 16/10/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTAS DESAPROVADAS. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE OS GASTOS E AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INAPLICABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão regional que enfrenta as questões que lhe são apresentadas, inclusive assentando que toda a documentação apresentada não é suficiente para suprir a irregularidade, é imune à alegação de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro assentou a inexistência de liame entre as despesas realizadas com a locação de veículos e as atividades partidárias, e o comprometimento da higidez das contas, considerando grave a irregularidade detectada. Para dissentir de tal conclusão, necessária nova incursão no acervo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 24 do TSE.

3. Não obstante o quantum relativo às irregularidades detectadas na prestação de contas representarem um pequeno montante em relação ao total de recursos movimentados pela agremiação, a gravidade das falhas e o comprometimento da higidez das contas são suficientes para justificar a desaprovação destas, aplicando-se a sanção proporcional e razoável dentro dos limites legais, analisando-se caso a caso. Precedentes.
4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.
5. Agravo interno a que se nega provimento".
(0000173-02.2014.6.19.0000 AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 17302 - RIO DE JANEIRO - RJ Acórdão de 04/02/2020 Relator(a) Min. Edson Fachin Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 49/50).
"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS DESAPROVADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PENALIDADE. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA TIDA POR IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. O Tribunal de origem, por unanimidade, concluiu que as contas apresentadas pelo partido contêm inúmeras irregularidades relevantes, de natureza material, que permaneceram não saneadas. Como consequência, desaprovou as contas e fixou a penalidade de devolução do valor correspondente às irregularidades detectadas, acrescida multa de 20%, bem como o recolhimento de R$ 6.435,82 ao erário, referentes a recursos de origem não identificada.
2. O argumento do partido de que as falhas constantes de sua prestação de contas são meramente formais e irrelevantes contraria as premissas fáticas do acórdão regional. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.
3. O recorrente não realizou o cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática entre as decisões apontadas como dissonantes e, além disso, apresentou ementas de julgados do próprio TRE/PE como referência. Incidência dos Enunciados Sumulares nºs 28 e 29 do TSE.
4. Compete ao julgador, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderar todas as especificidades do caso conc reto na análise da sanção mais adequada. No caso, o Tribunal regional, soberano na análise de fatos e provas, concluiu serem relevantes as irregularidades constatadas na prestação de contas e entendeu adequado fixar a penalidade de multa no patamar de 20%, com esteio no art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995.
5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, deve-se negar provimento ao agravo interno.
6. Negado provimento ao agravo interno".
(0000174-41.2014.6.17.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 17441 - RECIFE - PE Acórdão de 26/11/2019 Relator(a) Min. Og Fernandes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2019, Página 49-51).
26. De igual modo, esbarra sob o crivo da admissibilidade o dissídio pretoriano aventado relativo à viabilidade de pagamento de multa eleitoral com verba do fundo partidário, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido da tal possibilidade devido à falta de previsão legal:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. FALHAS GRAVES. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/MT, em que se desaprovaram as contas da grei, relativas ao exercício financeiro de 2012, pois as irregularidades catalogadas - ausência de registro de despesa (R$ 900,00), falhas envolvendo recursos do Fundo Partidário em face de quitação de multa (R$ 29.843,30), e falta de documentos comprobatórios de gasto no valor de R$ 19.626,49 - inviabilizaram a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade do ajuste contábil, sobretudo por se tratar de malversação de verba pública.
2. É inadmissível pagamento de multas eleitorais com recursos advindos do Fundo Partidário devido à falta de previsão legal. Precedentes.
3. A ausência de documentos comprobatórios é obstáculo intransponível para a prova da efetivação da despesa, o que, em tese, inviabiliza a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade do ajuste contábil. Precedentes.
4. (...)
5. Agravo regimental desprovido.
(0000112-03.2013.6.11.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11203 - CUIABÁ - MT Acórdão de 08/08/2019 Relator(a) Min. Jorge Mussi Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2019).
27. Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.
28. Noutro giro, o recurso especial também não poderia ser admitido sob o fundamento da alegada divergência jurisprudencial quanto ao ponto de que o descumprimento do artigo 44, §5º, da Lei 9.096/95 não resultaria em desaprovação das contas, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, mas apenas ensejaria a aplicação do valor não aplicado com o acréscimo da penalidade de 2,5% do Fundo Partidário. No ponto, como antes mencionado, a mera transcrição de ementa, da forma realizada pelo recorrente, não é suficiente para conduzir à admissibilidade do recurso especial eleitoral fundada no artigo 121, §4º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que inapta a demonstrar a similitude fática entre a decisão atacada e o acórdão selecionado como paradigma da controvérsia, segundo os lineamentos fixados pelo Enunciado 28 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
29. Nessa questão, observa-se das alegações defensivas a manifesta intenção da Grei recorrente em rediscutir, mais uma vez, a matéria amplamente enfrentada por esta Corte, como verificado no trecho anteriormente destacado, o que é vedado na instância extraordinária, por força do Enunciado 24 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido:
"DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL.PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DESAPROVAÇÃO.
1. Prestação de contas apresentada pelo diretório nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), relativa ao exercício financeiro de 2013.
2. A análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo partido político, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização.
1. IRREGULARIDADES ANALISADAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO
a) (...)

3. (...)
4. (...)
5. (...)
6 (...)
7. É irregular a despesa relativa à penhora de recursos do Fundo Partidário e sua subsequente transferência ao exequente. Isso porque: (i) não se tem qualquer informação acerca da origem da dívida; (ii) o partido não empregou todos os meios a seu alcance para evitar a expropriação dos recursos, em especial não indicou recursos próprios à
penhora e não opôs embargos à execução; e (iii) parcela expressiva da dívida que originou a penhora diz respeito a juros moratórios, multa e honorários advocatícios, despesas que não podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário.
c) Pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário
8. (...)
d (...)
9. (...)
e) (...)
10. (...)
f) Despesas com Laisy Moriere Cândida Assunção
11. (...)
12 (...)
NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA
13. A agremiação, para determinação da base de cálculo sobre a qual incidiria a aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política feminina, excluiu do montante dos recursos recebidos do Fundo Partidário (i) R$ 12.096.842,33 destinados à Fundação Perseu Abramo e (ii) R$ 13.270.342,12 referente aos valores destinados aos diretórios estaduais. Dessa forma, o cálculo da aplicação mínima de 5% não incidiu sobre a totalidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário, mas sobre aquilo que a agremiação denominou "quota líquida".
14. O procedimento adotado pelo partido viola o disposto no art. 44, V, da Lei n° 9.096/1995, cuja literalidade é no sentido de que a aplicação mínima de 5% deve ser calculada sobre o total de recursos recebidos do Fundo Partidário. Não há, portanto, respaldo normativo para a adoção de uma base de cálculo diversa. Precedente.
15. A ausência de comprovação de que a agremiação aplicou o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de difusão e promoção da participação das mulheres na política enseja a aplicação, no exercício seguinte, do valor não aplicado, atualizado monetariamente, com o acréscimo da penalidade de 2,5% do
Fundo Partidário.
II. CONCLUSÃO
16. O percentual das irregularidades deve considerar não apenas as falhas sujeitas a ressarcimento ao Erário, mas também aquela decorrente da não comprovação da aplicação mínima em programas de difusão e promoção da participação da mulher na política.
17. No caso, o montante das irregularidades sujeitas a ressarcimento ao Erário foi de R$ 5.210.521,67 (cinco milhões, duzentos e dez mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), correspondentes a 8,96% dos recursos recebidos do Fundo Partidário. De outra parte, a irregularidade consistente na ausência de aplicação mínima de 5% do total do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres alcançou o valor de R$ 1.236.809,15 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e nove

reais e quinze centavos), equivalentes a 2,13% dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro de 2013. Logo, as irregularidades, em seu conjunto, correspondem a 11,09% dos recursos rece bidos pela agremiação. Esse valor, expressivo em termos absolutos e percentuais, acarreta a desaprovação das contas, uma vez que compromete a sua regularidade e transparência.

18. Prestação de contas desaprovada, com (i) determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R$ 5.210.521,67, devidamente atualizada e com recursos próprios; e (ii) aplicação de sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerado o valor do duodécimo no exercício de 2013, atualizado monetariamente."

(0000281-59.2014.6.00.0000 PC - Prestação de Contas nº 28159 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 11 /04/2019 Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019).

30. Por derradeiro, tampouco se pode considerar a possibilidade de admissão do recurso para afastar a multa aplicada por interposição de embargos declaratórios, na medida que, como salientando na decisão que os apreciou, a Corte concluiu que o recorrente se valeu de tal oportunidade para provocar um incabível revolvimento de matérias já examinadas, sem que demonstrada a ocorrência de alguma das estritas hipóteses de cabimento do sobredito recurso, a evidenciar o seu caráter procastinatório, segundo os precedentes nela citados. Portanto, incabível a pretensão do recorrente de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

31. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Nota de Secretaria: Publicada nesta data em razão da migração do processo físico Prestação de Contas nº 127-08.2017.6.19.0000 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-78.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600013-78.2021.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ELEICAO 2018 EMANUEL MEIRELES PESSANHA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600013-78.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EMANUEL MEIRELES PESSANHA DEPUTADO ESTADUAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
DESPACHO
Tendo em vista que foi oportunizado ao candidato manifestar-se quanto ao teor do parecer do órgão técnico, apresentando documentação que pudesse eventualmente alterar as conclusões da referida unidade técnica, mas este quedou-se inerte; intime-se o candidato para, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 80, §3º da Resolução TSE 23.607/2019, efetuar o recolhimento ao Erário do montante de R$5.000,00 (Cinco mil reais) oriundos do Fundo Partidário, conforme constatado pelo órgão de contas no parecer id 26252909.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000147-96.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000147-96.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000147-96.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, BRUNO ANTONIO BIMBI, ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
DESPACHO
Intimem-se o partido político e respectivos responsáveis para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 dias, na forma do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Em seguida, à PRE para emissão de parecer, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000147-96.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000147-96.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000147-96.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, BRUNO ANTONIO BIMBI, ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
DESPACHO
Intimem-se o partido político e respectivos responsáveis para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 dias, na forma do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Em seguida, à PRE para emissão de parecer, no mesmo prazo.
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000147-96.2017.6.19.0000

: 0000147-96.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000147-96.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, BRUNO ANTONIO BIMBI, ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635
DESPACHO
Intimem-se o partido político e respectivos responsáveis para oferecimento de razões finais, no prazo de 5 dias, na forma do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019.
Em seguida, à PRE para emissão de parecer, no mesmo prazo.
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 7 de junho de 2021.
ROY REIS FRIEDE
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000115-91.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000115-91.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)

ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REQUERENTE	: JORGE SAYED PICCIANI
REQUERENTE	: EDSON ALBERTASSI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000115-91.2017.6.19.0000
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - OAB/RJ1968380
ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ0184843
ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ0176726
ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ0106783
REQUERENTE: JORGE SAYED PICCIANI
REQUERENTE: EDSON ALBERTASSI
Relator: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 8 de junho de 2021

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600183-84.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600183-84.2020.6.19.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERIDO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ)
ADVOGADO	: LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
REQUERENTE	: MAX RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	: DELFIM FERNANDEZ MARTINS (0142140/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (0120514/RJ)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR)
ADVOGADO	: MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral
Processo nº 0600183-84.2020.6.19.0000
Relator: Desembargador Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
REQUERENTE: MAX RODRIGUES LEMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DELFIM FERNANDEZ MARTINS - RJ0142140, LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ0120514, MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980
REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327
DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 275, §1º, do Código Eleitoral c/c art. 1.023, § 2º, do CPC.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 015/2021

EDITAL 015/2021
O Dr. MARCELO NOBRE DE ALMEIDA, Juiz da 009ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais, foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos oito dias de junho de 2021. Eu, Tatiane Antunes dos Passos Ferreira Cardozo, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

Origem: ZE 9 Zona: 9 Período: 20/05/2021 a 26/05/2021
Eleitor Inscrição Operação Nascimento Requerimento Lote Seq.
DANIEL SOLON FERNANDES DA CUNHA 178620170337 ALISTAMENTO 17/07/1995 19/05 /2021 0219/2021 169 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
EDNA ROCHA LIMA 011083990396 REVISÃO 21/02/1928 19/05/2021 0219/2021 171 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ELIANE DA CONCEICAO 043319960337 REVISÃO 12/04/1963 19/05/2021 0219/2021 179 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
GABRIEL AGUIAR DA SILVA ACCCIOLI 178620080345 ALISTAMENTO 13/04/2001 18/05/2021 0219/2021 160 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

GEMUEL BARBOZA PEREIRA 178620100361 ALISTAMENTO 04/08/2000 18/05/2021 0219/2021 162 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
IRANILDO SOUZA DA CONCEIÇÃO 178620210310 ALISTAMENTO 19/08/1980 18/05/2021 0219 /2021 178 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JANAINA DE SOUSA VALE 068147291155 TRANSFERÊNCIA 31/08/1994 19/05/2021 0219/2021 187 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
JOÃO PEDRO SILVA DOS SANTOS 178620260329 ALISTAMENTO 19/12/2002 19/05/2021 0219 /2021 188 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
KAILANE VICTÓRIA SOUZA BECKER 178620290370 ALISTAMENTO 14/03/2003 19/05/2021 0219/2021 191 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
KEVYN GOMES FAGUNDES 178620300302 ALISTAMENTO 03/07/2002 19/05/2021 0219/2021 192 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
LEONICE MARIA DA ROCHA DA SILVA 044301270884 REVISÃO 05/02/1977 19/05/2021 0219 /2021 194 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
PABLO DA CUNHA CORDEIRO MARQUES 178620200337 ALISTAMENTO 03/06/2002 19/05 /2021 0219/2021 173 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
RAFAEL PONCIANO DOS SANTOS 178620220302 ALISTAMENTO 16/04/2001 19/05/2021 0219 /2021 181 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RAMON LOURENÇO VAZ 178620230388 ALISTAMENTO 24/03/2001 19/05/2021 0219/2021 182 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
RENATA CRISTINA BEZERRA 100203170353 REVISÃO 05/10/1975 19/05/2021 0219/2021 185 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ALINE APARECIDA MEIRA DE JESUS 178620570329 ALISTAMENTO 20/05/2002 21/05/2021 0221/2021 36 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
ALLYSON SOARES SANT ANA 178620400388 ALISTAMENTO 11/02/2001 20/05/2021 0221 /2021 14 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
AMANDA MARIA BARRIL 112841470337 REVISÃO 31/03/1982 25/05/2021 0221/2021 105 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
DAVID DOS SANTOS SCHUENK 178621070329 ALISTAMENTO 16/06/2003 25/05/2021 0221 /2021 111 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
DENI VITORIA MELO DOS SANTOS 178620440302 ALISTAMENTO 22/01/2001 20/05/2021 0221 /2021 19 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
ELAINE DOS SANTOS IBNER 122993710337 REVISÃO 31/03/1983 25/05/2021 0221/2021 115 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
GABRIELLA MENDES SENA 161809260302 REVISÃO 08/12/1995 25/05/2021 0221/2021 124 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
GABRIELLE MOTA BARROS 178621170302 ALISTAMENTO 26/02/2000 24/05/2021 0221/2021 128 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
GUILHERME RODRIGUES MARTINS 178620650337 ALISTAMENTO 16/01/2002 23/05/2021 0221/2021 51 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
JORGE CALDAS MOURA 178621230345 ALISTAMENTO 13/01/1998 24/05/2021 0221/2021 138 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
LIZIANE MARIA DA SILVA 178620660310 ALISTAMENTO 09/02/2000 23/05/2021 0221/2021 52 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

LOHAN DE OLIVEIRA 178620500353 ALISTAMENTO 22/12/1998 20/05/2021 0221/2021 27 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
LUCAS GOMES DA SILVA 178620670302 ALISTAMENTO 06/01/1998 23/05/2021 0221/2021 53 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
MARIA IZABEL ROSA 178620810353 ALISTAMENTO 21/03/2001 24/05/2021 0221/2021 76 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
MARIÂNGELA GÓES VIEIRA 020984960302 REVISÃO 15/06/1958 19/05/2021 0221/2021 6 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
MIGUEL ELIAS PEREIRA 178620730345 ALISTAMENTO 02/03/2005 23/05/2021 0221/2021 60 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
MYLLENA GOMES DO VAL 178621140353 ALISTAMENTO 21/09/2000 24/05/2021 0221/2021 121 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
PAOLA FERNANDEZ REIS 178620850388 ALISTAMENTO 27/06/2001 24/05/2021 0221/2021 81 Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
REBECA FERREIRA DO AMARAL 178620870345 ALISTAMENTO 22/05/2003 24/05/2021 0221 /2021 83 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
THALYTA FERRARI CANEDO NASCIMENTO 139674700353 REVISÃO 04/10/1990 19/05/2021 0221/2021 11 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - IDENTIDADE
THIAGO RODRIGUES SALES 178620930396 ALISTAMENTO 17/01/2003 24/05/2021 0221/2021 91 Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

SENTENÇAS

AP 2-86.2012.6.19.0009

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: DIÓGENES VASCONCELOS DE ARAÚJO
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de persecução penal movida pelo Ministério Público em desfavor de DIÓGENES VASCONCELOS DE ARAÚJO, na qual se lhe imputa a prática da infração penal tipificada no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/1997.
A denúncia foi recebida em 06/05/2013 (fls. 174 a 179) com a determinação da citação do denunciado para que respondesse a acusação.
Após infrutíferas tentativas de sua localização, mesmo com a requisição deste juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos e das concessionárias de serviços públicos, foi determinada a citação por edital, nos exatos termos do art. 396, P.U. do CPC.
O acusado, citado por edital, não compareceu e foi determinado a suspensão do processo, conforme regra do art 366 do CPC.
É o relatório. Passo a decidir.
O entendimento adotado quase de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência é que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva, levando em consideração a pena máxim fixada ao tipo penal e dentro dos limites fixados pelo artigo 109 do CP. Neste sentido, colhe-se o entendimento preconizdo pelo STJ, apontado por meio da súmula 415 e jurisprudência reiterada:
Súmula 415: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

Entre os precedentes da aludida súmula, cita-se o seguinte:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO ATENDIMENTO À CITAÇÃO EDITALÍCIA. REVELIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 366 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LIMITE PARA A DURAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, PRAZO REGULADO PELO PREVISTO NO ART. 109 DO CP, CONSIDERADA A PENA MÁXIMA APLICADA AO DELITO DENUNCIADO. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. PROVIMENTO.
1. Consoante orientação pacifiada nesta Corte, o prazo máxima da suspensão do lapso prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do CP, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada.
2. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido.
3. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que declarou extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva. (RESP 200900624489/STJ. QUINTA TURMA. DJE DATA 13/10/2009).
Destarte, acolho os fundamentos delineados na promoção ministerial de fls. 324 e, na forma do art. 61 do CPP, e com supedêneo nos arts. 107, inciso IV, e 109, ambos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO DIÓGENES VASCONCELOS DE ARAÚJO.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Após, proceda-se as comunicações de estilo ao órgão de identificação criminal e às anotações necessárias.
Publique-se. registre-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 17 de maio de 2021.
MARCELO NOBRE DE ALMEIDA
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

DECISÃO

Publicação_0600108-60.2021.6.19.0016_Decisão_Remessa à 2ª CCR_Promoção de Arquivamento_Discordância.rtf

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-19.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600419-19.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 80 (ID nº 88600854), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 07 de junho de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-04.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600420-04.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEUZO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEUZO SOARES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 72 (ID nº 88597501), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 07 de junho de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-71.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600422-71.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAMELA DIAS DE CARVALHO KRATZER VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: PAMELA DIAS DE CARVALHO KRATZER
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 73 (ID nº 88590872), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 07 de junho de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº14/2021

EDITAL Nº14/2021
O Excelentíssimo Senhor EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos a vereador e agremiações partidárias, abaixo discriminados, apresentaram suas Prestações de Contas Finais /Retificadoras, e para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do 4º do art. 71 e artigo 56 caput da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
NOME/ PROCESSO
UANDERSON VANDERLEI SOUZA 0600550-85.2020.6.19.0040
ÓRGÃO: Direção Municipal/Comissão Provisória PROCESSO
PTB/COMENDADOR LEVY GASPARIAN 0601068-75.2020.6.19.0040
Dado e passado nesta cidade de Três Rios/RJ, aos oito dias do mês de junho do ano de 2021. Eu, Cristiano Santos Pereira, Chefe de Cartório - matrícula nº09604020, preparei e assino de ordem, conforme autorização expressa contida na Portaria 08/2020 assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
Três Rios, 08 de junho de 2021
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-42.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600527-42.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO THOMAZ DA SILVA VEREADOR, LEONARDO THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do artigo 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato LEONARDO THOMAZ DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 7 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-49.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600727-49.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR MARQUES PACHECO VEREADOR, PAULO CESAR MARQUES PACHECO

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da

Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato PAULO CÉSAR MARQUES PACHECO relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-12.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600723-12.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE GREIG MARTINS SARAIVA VEREADOR, JOSE GREIG MARTINS SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do artigo 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JOSÉ GREIG MARTINS SARAIVA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600730-04.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600730-04.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONILDO CORREA VEREADOR, RONILDO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do artigo 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato RONILDO CORREA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-86.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600731-86.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO BRAZ DE OLIVEIRA VEREADOR, SANDRO BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do artigo 62 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato SANDRO BRAZ DE OLIVEIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-19.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600729-19.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO MARCELINO DOS SANTOS VEREADOR, RODRIGO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato RODRIGO MARCELINO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-45.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600488-45.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVAN FRANCISCO FERREIRA VEREADOR, GEOVAN FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato GEOVAN FRANCISCO FERREIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600804-58.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600804-58.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIEL FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ELIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ELIEL FERREIRA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-20.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600425-20.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANOR ALBERTO ALVES PALMEIRA VEREADOR, JANOR ALBERTO ALVES PALMEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pelo requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JANOR ALBERTO ALVES PALMEIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-87.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600427-87.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA DE FATIMA DAS DORES SOARES VEREADOR, CATIA DE FATIMA DAS DORES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pela requerente em epígrafe.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata CATIA DE FATIMA DAS DORES SOARES relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600633-04.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600633-04.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA MARIA DA SILVA VEREADOR, SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pela requerente em epígrafe no município de Comendador Levy Gasparian.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607 /2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata SONIA MARIA DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-67.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600881-67.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARACELI CRUZ VEREADOR, ARACELI CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador no município de Comendador Levy Gasparian apresentada pela requerente em epígrafe.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas, após solicitação de manifestação complementar da prestadora de contas, emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas apresentadas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da

Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata ARACELI CRUZ relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-90.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600485-90.2020.6.19.0040
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONES SILVA SOARES VEREADOR, JONES SILVA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe no município de Comendador Levy Gasparian.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato JONES SILVA SOARES relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-98.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600866-98.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JESSICA BRADARIOLO MONTEIRO DE LIMA VEREADOR, JESSICA BRADARIOLO MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pela requerente em epígrafe no município de Comendador Levy Gasparian /RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas, após solicitação de manifestação complementar da prestadora de contas, emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas apresentadas.
Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata JESSICA BRADARIOLO MONTEIRO DE LIMA relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-50.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-50.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE ALVES VEREADOR, CARLOS JOSE ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
SENTENÇA
Cuida-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CARLOS JOSÉ ALVES referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020 no município de Três Rios/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas, após solicitação de manifestação complementar do prestador de contas, emitiu Parecer técnico conclusivo pela desaprovação.

Promoção do Ministério Público Eleitoral, manifestando-se o *Parquet* pela desaprovação das contas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com razão o MPE. Com efeito, em seu relatório final, o Analista de Contas do Cartório Eleitoral apontou as seguintes irregularidades:

"Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

Em resposta a diligência, o candidato não apresentou os esclarecimentos necessários ou retificação do presente item, ficaram caracterizadas as omissões na Prestação de Contas com as receitas e os gastos eleitorais. Sendo que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

As irregularidades em desacordo com a legislação eleitoral no montante de R$427,00 (Quatrocentos e vinte e sete reais) são equivalentes a 64,6969% das receitas e despesas declaradas pelo candidato."

Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas por CARLOS JOSÉ ALVES, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se e Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral do requerente e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Diligências necessárias, após arquive-se com as cautelas de praxe.

Três Rios, 7 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-82.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600395-82.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO DA SILVA TEIXEIRA VEREADOR, MARCELO DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102, BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DA CONCEICAO TIRAPANI PASSOS - RJ227102, BRUNO FONSECA PADILHA - RJ150261

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe no município de Três Rios/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas, após solicitação de manifestação complementar do prestador de contas, emitiu parecer técnico conclusivo pela aprovação das contas apresentadas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARCELO DA SILVA TEIXEIRA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Três Rios, 7 de junho de 2021.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600711-95.2020.6.19.0040

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600711-95.2020.6.19.0040

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS FELIPE VEREADOR, LUIS CARLOS FELIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDSON AMARAL JORGE - RJ205329

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador apresentada pelo(a) requerente em epígrafe no município de Comendador Levy Gasparian/RJ.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instada a manifestar-se, a Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de

macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato LUIS CARLOS FELIPE relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se e Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Três Rios, 7 de junho de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 03/2021

O Doutor JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz da 45ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, torna pública relação de candidatos a Vereador que apresentaram Prestação de Contas Final de Campanha, referente ao pleito de 2020, a fim de que, querendo, as Coligações Partidárias, os Partidos Políticos, os Candidatos, o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, possa impugná-la no prazo de três dias, contados da publicação do presente edital, formulada em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido	Candidato a vereador	Data da apresentação das contas finais
DEM	Acemar Cesário de Oliveira	08/03/21

E para conhecimento de todos e que não se alegue desconhecimento no futuro, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do TRE /RJ. Dado e passado nesta 45ª Zona Eleitoral de Porciúncula-RJ aos oito dias do mês de junho do ano de 2021. Eu, Rogério Felipe de Mattos Silva, chefe de cartório, digitei o presente.
JOSÉ ROBERTO PIVANTI
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-05.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600676-05.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

REQUERENTE : FABIO DA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006760520206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : FABIO DA CRUZ DE OLIVEIRA - 43123 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.785.748/0001-10	Nº CONTROLE: 431231358270RJ3926494
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:40:44	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 15:48:44
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.785.748 /0001-10	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309867	08/10/2020	23/09/2020	15
Vereador	38.785.748 /0001-10	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309875	07/10/2020	23/09/2020	14

Vereador	38.785.748/0001-10	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309859	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-27.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600681-27.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GEORGE VEIGA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: GEORGE VEIGA GONCALVES
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006812720206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : GEORGE VEIGA GONÇALVES - 43555 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.786.241/0001-80	Nº CONTROLE: 435551358270RJ3200408
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:05:09	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 16:02:06
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.786.241 /0001-80	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309560	06/10/2020	23/09/2020	13
Vereador	38.786.241 /0001-80	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309586	05/10/2020	23/09/2020	12
Vereador	38.786.241 /0001-80	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309578	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).
É o Parecer. À consideração superior.
WINNIE PRADO DA SILVA
Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-12.2020.6.19.0051

: 0600682-12.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO DIAS SILVA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO DIAS SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006821220206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RODRIGO DIAS SILVA PEREIRA - 43567 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.786.639/0001-17	Nº CONTROLE: 435671358270RJ0241505
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:01:33	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 14:24:45
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM

Vereador	38.786.639/0001-17	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309834	09/10/2020	23/09/2020	16
Vereador	38.786.639/0001-17	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309842	09/10/2020	23/09/2020	16
Vereador	38.786.639/0001-17	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309826	09/10/2020	23/09/2020	16

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600529-76.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600529-76.2020.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO (TRAJANO DE MORAES - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS)
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
ADVOGADO	: DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ)
REPRESENTADO	: MATIAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
REPRESENTADO	: RODRIGO FREIRE VIANA
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ)

ADVOGADO : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600529-76.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194, DIMAS RAMOS FELIX - RJ150641
REPRESENTADO: RODRIGO FREIRE VIANA, MATIAS MENDES DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, REGIANNE MOREIRA DA SILVA - RJ230164, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665
DECISÃO
Trata-se de Representação Eleitoral proposta pela Coligação "EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR" (MDB/REPUBLICANO) em face RODRIGO MENDES VIANA, Prefeito e então candidato à reeleição nas eleições 2020 no Município de Trajano de Moraes.
A Coligação Representante alega, em síntese, que o representado Rodrigo, detentor do mandato de Prefeito em Trajano de Moraes e candidato à reeleição nas Eleições 2020, tem praticado diversos atos de improbidade administrativa à frente do executivo municipal, utilizando a máquina pública em proveito próprio, omitindo informações importantes do Portal da Transparência e, em matéria eleitoral, promovendo contratações e licitações em período vedado pela legislação eleitoral. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que o Município de Trajano de Moraes apresentasse as folhas de pagamento de pessoal com relação dos nomes, cargos e valores recebidos, bem como cópia das portarias de nomeações e exonerações desde janeiro de 2017.
Na petição de ID 15607929, a Coligação Representante solicitou emenda à inicial para que MATIAS MENDES DA SILVA, candidato a Vice-Prefeito no Município de Trajano de Moraes em 2020, fosse incluído no polo passivo da ação.
No documento de ID 16401265, consta manifestação do Município de Trajano de Moraes, em que, após esclarecer que tomou ciência do processo por comentários de populares, bem como que há interesse do Município na presente ação, uma vez que está relacionada aos direitos dos servidores e do Poder Executivo, requereu o indeferimento da medida cautelar.
Em sede de tutela antecipada, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar e determinou a juntada aos autos das folhas de pagamento dos servidores efetivos, comissionados e possuidores de funções gratificadas correspondentes dos últimos 12 (doze) meses, bem como cópia de todas as portarias de nomeações e exonerações realizadas no mesmo período.
Em contestação (ID 24856001), os representados sustentam que os ilícitos narrados na exordial não foram praticados por si, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

As Portarias, folhas e demonstrativos de pagamento foram apresentados pela Prefeitura de Trajano de Moraes e pela pessoa jurídica SAPITUR, em cumprimento ao determinado por este Juízo.

Após ter vista dos documentos acostados aos autos, a Coligação Representante solicitou a retificação da autuação do feito para "ação de investigação judicial eleitoral" (AIJE) bem como solicitou diligências (ID76322937).

Em resposta (ID 82512477), os representados sustentaram a utilização ilegítima da AIJE e pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Por fim, o *Parquet* opinou pelo deferimento do pedido de conversão da presente Representação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, além de outras diligências.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, entendo plenamente cabível a conversão deste feito em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Como é de se saber, no Direito brasileiro, para se considerar uma petição inicial hígida, além do pedido e dos sujeitos, deve a peça inaugural conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, que juntos estruturam a causa de pedir. Assim, incumbe ao autor da ação expor todo o quadro fático indispensável à obtenção do efeito jurídico esperado, assim como deverá indicar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto.

No estudo da *causa petendi* no Direito pátrio, duas teorias de tradição romano-germânica se destacam: a teoria da substanciação e a teoria da individualização. Em breves linhas, para a teoria da individualização, a causa de pedir consubstancia-se na identificação do direito de que decorrem os fatos. Para essa teoria, a *causa petendi* é identificada a partir da individualização do direito material em que se fundamenta o pedido da parte autora, abstraindo-se os fatos que o originam.

Para a teoria da substanciação, a estrutura da *causa petendi* é composta pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos. Assim, cabe à parte autora substanciar a causa de pedir da sua demanda com os fatos essenciais que deram origem ao seu pedido. Frise-se que fundamento jurídico não se confunde com fundamentação legal, que é dispensável na peça exordial.

Tanto a doutrina quanto pela jurisprudência majoritárias entendem que a teoria da substanciação é a adotada pelo Código de Processo Civil.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSAO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(REPRESENTAÇÃO nº 376326, Acórdão de , Relator(a) Des. Ademir Paulo Pimentel, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 028, Data 04/04/2011, Página 17/19)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). INSERÇÕES NACIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. LEI Nº 13.165/2015. IMPROCEDÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Partido Progressista (PP) e de Silvio Benedito Alves, por infringência ao art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, referentes ao desvirtuamento das finalidades da propaganda partidária, utilizada para fins de divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a promoção pessoal de filiado, bem como à realização de propaganda eleitoral antecipada, em inserções nacionais veiculadas nos dias 10, 14, 17 e 19 de maio de 2016. QUESTÃO PRELIMINAR 2. A competência para o julgamento de representação que versa sobre propaganda partidária veiculada em inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 3º do art. 45 da LPP e de precedentes deste Tribunal

(Rp nº 11391/DF, redator para o acórdão, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.2.2014). PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA 3. Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, não configuram propaganda eleitoral antecipada a exposição de atos de governo, com destaque para projetos, ações e realizações no exercício de cargo eletivo; a menção à pretensa candidatura; a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos; a realização de prévias partidárias; a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa; a realização de debates entre os pré-candidatos, inserindo-se essas temáticas no contexto de divulgação de assuntos político-comunitários, desde que não haja pedido expresso de votos. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR 4. O pedido deve ser extraído da inicial considerando-se o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé, devendo constar dos fatos e fundamentos jurídicos ou, posteriormente, desde que não tenha havido preclusão, com observância do regramento previsto no art. 329 do CPC/2015. 5. O direito processual brasileiro adota a teoria da substanciação da causa de pedir, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos iura novit curia, da mihi factum dabo tibi ius. Nesse sentido: REsp nº 1.153.656/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.5.2011; AgRgAg nº 1.351.484/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012; REsp nº 1.043.163/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.6.2010; REsp nº 1.316.634/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2012; AgRgAREsp nº 674850/SP, Min. Assusete Magalhães, DJe 25.6.2015 e AgRgREsp nº 1565055/SC, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015. 6. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 29827, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/11/2017)

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Falsidade documental.

1. Não se concede habeas corpus quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade e expõe claramente fato - falsidade documental - que, ao menos em tese, configura crime eleitoral.

2. Segundo a teoria da substanciação, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual o julgador não está vinculado à qualificação jurídica nela feita.

3. Não se conhece do habeas corpus no tocante ao não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista ter sido impetrado contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral, evitando-se, assim, indevida

supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

(Habeas Corpus nº 320315, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/03/2011, Página 3)

Resta indubitável, assim, a possibilidade de mudança de Representação para Ação de Investigação Judicial Eleitoral, desde que baseada nos mesmos fatos expostos na peça inaugural. Dessa forma, DEFIRO tal conversão no presente caso, sendo certo que a causa de pedir da AIJE é a possível prática de conduta vedada e abuso de poder político, materializados na contratação de servidores e realização de licitação em período eleitoral.

Quanto às diligências requeridas pelas partes e pelo MP, vale ressaltar que parte dos atos narrados pela Coligação autora configura improbidade administrativa, fazendo-se mister o envio de tais peças ao órgão do Ministério Público oficiante em 1º grau de jurisdição para a correspondente investigação e tomada das medidas judiciais cabíveis.

Dessa forma, considerando que o objeto de investigação deste feito é a suposta prática de atos ilícitos durante período vedado pela legislação eleitoral:

a) determino que remessa de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição para Tutela Coletiva na Comarca de Trajano de Moares;
b) cumprido o item "a", reautue-se este feito, fazendo-se constar como classe processual "Ação de Investigação Judicial Eleitoral";
c) indefiro a expedição de ofício ao COAF, requerido no ID 76322937, vez que irrelevante para o escopo do presente feito;
d) proceda-se à exclusão dos documentos referentes ao ano de 2019 e aos meses de janeiro a maio de 2020, uma vez que não essenciais para a investigação em trâmite;
e) intimem-se a Prefeitura de Trajano de Moraes e a pessoa jurídica Sapitur - Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo Ltda., para que entreguem no prazo máximo de 05 (cinco) dias as folhas de pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais);
f) intime-se a Prefeitura de Trajano de Moraes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, entregue todas as portarias de exonerações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020;
g) intimem-se a Prefeitura de Trajano de Moraes e a pessoa jurídica Sapitur - Sistemas de Administração Pública, Informática e Turismo Ltda., para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, entreguem as folhas de pagamentos suplementares do período de 06 (seis) meses anteriores à eleição;
h) Intime-se o Jornal Gazeta Trajanense para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, entregue todas os anexos das Edições do referido Jornal que contenham as publicações dos atos públicos dos representados referentes a nomeações e exonerações, bem como concessões de gratificações, do período de outubro de 2019 a dezembro de 2020, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais);
Para cumprimento dos atos de comunicação, nomeio o servidor Rodrigo dos Santos Mauro, matrícula TRE/RJ 01206048, como Oficial de Justiça "ad hoc".
Excepcionalmente, em observância ao princípio da celeridade processual, quanto à intimação da pessoa jurídica SAPITUR, uma vez que sua sede localiza-se na cidade de Nova Friburgo, a mais de 100 quilômetros da sede deste Juízo, autorizo que a intimação ocorra, inicialmente, por correio eletrônico, com fulcro no art. 270, do CPC, devendo o cartório solicitar ao destinatário que acuse o recebimento da intimação.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-72.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600678-72.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS ALBERTO XAVIER DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: LUIS ALBERTO XAVIER DE CASTRO
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006787220206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : LUIS ALBERTO XAVIER DE CASTRO - 43323 - VEREADOR - CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.786.534/0001-68	Nº CONTROLE: 433231358270RJ5233357
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:14:49	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 15:33:47
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.786.534 /0001-68	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000308596	06/10/2020	23/09/2020	13
Vereador	38.786.534 /0001-68	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000308570	06/10/2020	23/09/2020	13
Vereador	38.786.534 /0001-68	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000308604	06/10/2020	23/09/2020	13

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-20.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600675-20.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE DA SILVA FLORES VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: JORGE DA SILVA FLORES
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006752020206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JORGE DA SILVA FLORES - 43120 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.797.948/0001-92	Nº CONTROLE: 431201358270RJ1374820
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 16:44:55	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 14:02:27
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.797.948 /0001-92	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309107	06/10/2020	23/09/2020	13
Vereador	38.797.948 /0001-92	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309131	05/10/2020	23/09/2020	12
Vereador	38.797.948 /0001-92	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309149	05/10/2020	23/09/2020	12

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).
É o Parecer. À consideração superior.
WINNIE PRADO DA SILVA
Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600688-19.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600688-19.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSEMARY DE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE : ROSEMARY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006881920206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROSEMARY DE SOUZA SANTOS - 43789 - VEREADOR - CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.798.107/0001-08	Nº CONTROLE: 437891358270RJ2811289
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 17:46:12	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 13:51:42
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.798.107 /0001-08	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000310147	08/10/2020	23/09/2020	15
Vereador	38.798.107 /0001-08	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000310170	08/10/2020	23/09/2020	15

Vereador	38.798.107/0001-08	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	000000000000000310188	08/10/2020	23/09/2020	15
Vereador	38.798.107/0001-08	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	000000000000000310204	08/10/2020	23/09/2020	15

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-57.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600679-57.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEAN CARLOS BARRETO TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: JEAN CARLOS BARRETO TAVARES
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006795720206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JEAN CARLOS BARRETO TAVARES - 43333 - VEREADOR - CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.783.195/0001-66	Nº CONTROLE: 433331358270RJ6404997
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:08:50	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 13:42:47
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.783.195 /0001-66	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309172	07/10/2020	23/09/2020	14
Vereador	38.783.195 /0001-66	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309156	07/10/2020	23/09/2020	14
Vereador	38.783.195 /0001-66	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309164	16/10/2020	23/09/2020	23

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).
É o Parecer. À consideração superior.
WINNIE PRADO DA SILVA
Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-50.2020.6.19.0051

: 0600673-50.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JANDERSON ALVES FERNANDES SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: JANDERSON ALVES FERNANDES SILVA
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006735020206190051	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JANDERSON ALVES FERNANDES SILVA - 43000 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.785.787/0001-17	Nº CONTROLE: 430001358270RJ6302047
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:54:08	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 13:29:41
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATO
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM

Vereador	38.785.787 /0001-17	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309404	08/10/2020	23/09/2020	15
Vereador	38.785.787 /0001-17	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309420	13/10/2020	23/09/2020	20
Vereador	38.785.787 /0001-17	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000309412	08/10/2020	23/09/2020	15

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-64.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600685-64.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA PEREIRA AZEVEDO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: SONIA PEREIRA AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

051ª ZONA ELEITORAL - Conceição de Macabu/Trajano de Moraes

PROCESSO Nº: 06006856420206190051
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.

PRESTADOR : SONIA PEREIRA AZEVEDO LIMA - 43189 - VEREADOR - CONCEICAO DE MACABU - RJ	
CNPJ : 38.785.463/0001-89	Nº CONTROLE: 431891358270RJ2542266
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:31:31	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 15:41:32
PARTIDO POLÍTICO: PV	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME CANDIDATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	AT EM
Vereador	38.785.463 /0001-89	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000311293	13/10/2020	23/09/2020	20
Vereador	38.785.463 /0001-89	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000311269	13/10/2020	23/09/2020	20
Vereador	38.785.463 /0001-89	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000311277	13/10/2020	23/09/2020	20
Vereador	38.785.463 /0001-89	341 - Itaú Unibanco S.A.	6129	00000000000000311285	13/10/2020	23/09/2020	20

2.2 Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.3 A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência

de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019).

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 64, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019) a respeito da(s) irregularidade e/ou inconsistência(s) apontada(s).

É o Parecer. À consideração superior.

WINNIE PRADO DA SILVA

Analista Judiciária - mat. 01715018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-92.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600612-92.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELSON DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSON DA COSTA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-92.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSON DA COSTA SILVA VEREADOR, CELSON DA COSTA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579

INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar de ID 88665611, constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

61ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600074-81.2020.6.19.0061

PROCESSO	: 0600074-81.2020.6.19.0061 REPRESENTAÇÃO (SAPUCAIA - RJ)
RELATOR	**: 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ**
REPRESENTANTE	: #-Ministério Público Eleitoral
REPRESENTADO	: DOUGLAS LOUZADA MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO	: LUCAS CARVALHO DA SILVA RAMOS (203540/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600074-81.2020.6.19.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA RJ
REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: DOUGLAS LOUZADA MIGUEL FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS CARVALHO DA SILVA RAMOS - RJ203540
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, fica o Sr. INTIMADO acerca do DEFERIMENTO do pedido de parcelamento, conforme despacho posto nos autos deste processo, bem como acerca da juntada de GRU PARA PAGAMENTO e posterior APRESENTAÇÃO ao cartório eleitoral.
Sapucaia, 08/06/2021
BRUNO GUTERRES MARTIN
MAT 01206021

63ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600098-06.2020.6.19.0063

PROCESSO	: 0600098-06.2020.6.19.0063 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE : PATRIOTA
ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600098-06.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, ficam os requerentes INTIMADOS para que, no prazo de 3 (três) dias, apresentem os extratos da(s) conta(s) bancária(s) do PATRIOTA (antigo PEN) relativos a todo o período eleitoral de 2016.
Silva Jardim, 07/06/2021
Jasiel Camargo da Silva
Chefe de Cartório

68ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-75.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO-RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020, em face da sentença ID 87971724, que desaprovou as contas de campanha do recorrente, com fundamento no art. 30, III, da Lei n 9.504.1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE n 23.607/2019.
O recorrente requer a reforma da sentença em juízo de retratação (art. 267, §§ 6 e 7, do Código Eleitoral) e em caso de manutenção da decisão, o processamento e encaminhamento do recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

As contas do recorrente foram desaprovadas em razão de duas irregularidades não sanadas: *i)* inconsistência entre o valor total das despesas relativas a gastos com impulsionamento de conteúdo declaradas na prestação de contas e o valor total constante da base de dados da Justiça Eleitoral, mediante confronto com as notas emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda; e *ii)* extrapolação do limite estabelecido no art. 42, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para gastos de campanha com despesas de alimentação do pessoal que prestou serviços ao outrora candidato.

Quanto à primeira irregularidade mencionada, caberia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante o montante correspondente aos créditos contratados e não utilizados de impulsionamento de conteúdo, não transferido como sobra de campanha para o partido político, constituir valor diminuto, de R$ 37,49.

Entretanto, no que concerne à segunda irregularidade, tais princípios não poderiam ser utilizados, tendo em vista que, em consonância com a hodierna jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o percentual correspondente ao valor irregular ultrapassou o limite máximo de 10% do total das despesas contratadas pelo prestador de contas, impedindo *per se* a aprovação com ressalvas, conforme assinalado na sentença recorrida, do qual destaco os seguintes trechos:

"Em relação à extrapolação do limite de 10% dos gastos contratados de campanha em despesas com alimentação do pessoal que prestou serviço ao prestador de contas, ressalte-se que o outrora candidato ultrapassou tal limite em R$ 1.809,00, bem como o valor total gasto (R$ 3.509,00) equivale a mais do que o dobro do valor permitido (R$ 1.700,00).

O referido valor excedente, R$ 1.809,00, representa 10,64% do total das despesas contratadas pela candidata, obstando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e sendo suficiente para a desaprovação das contas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."

Ademais, diversamente do alegado pelo recorrente, não há que se falar em natureza administrativa dos processos de prestação de contas de campanha e excesso de formalismo no julgamento do presente feito, com base em julgados antigos e doutrina não aplicável à matéria colacionados no recurso, visto que a prestação de contas possui natureza judicial cível-eleitoral, conforme evidenciam a Lei nº 12.034/2009 e a jurisprudência atual das Cortes Eleitorais, devendo as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 serem observadas.

Dado o exposto, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo Eleitoral.

São Gonçalo, 07 de junho de 2021.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-65.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600066-65.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600066-65.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, INTIMADO o representante do Partido Avante para que apresente no prazo de 10 (dez) dias comprovante de que possui ata registrada no TRE em nome do Diretório Municipal de Eng. Paulo de Frontin para o exercício de 2019, conforme despacho ID. 86487736.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de junho de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Mat. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-81.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600052-81.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-81.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, INTIMADO o representante do Partido Cidadania para que apresente no prazo de 10 (dez) dias comprovante de que possui ata registrada no TRE em nome do Diretório Municipal de Eng. Paulo de Frontin para o exercício de 2019, conforme despacho ID. 86487746.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de junho de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Mat. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-96.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600051-96.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)

RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV
ADVOGADO	: DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-96.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCEIR GOULART LESSA - RJ98248
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, INTIMADO o representante do Partido Verde para que apresente no prazo de 10 (dez) dias comprovante de que possui ata registrada no TRE em nome do Diretório Municipal de Eng. Paulo de Frontin para o exercício de 2019, conforme despacho ID. 86490153.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 8 de junho de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Mat. 01706054 TRE/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 14/2021
O Doutor Glicerio de Angiolis Gaudard, Juiz da 76ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que foram INDEFERIDOS 39 (trinta e nove) requerimentos de alistamento eleitoral abaixo discriminados, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Motivo: Ausência de pagamento de multa eleitoral.
Ana Carolina dos Santos Silva - Inscrição 176739140396;
Felipe Correa Barreto - Inscrição 176739080345;
Miquea Porto de Souza - Inscrição 176739030337;
Tatiane Lima Alves - Inscrição 176738960370;
Tuliana Armond Laurindo dos Santos - Inscrição 176739090329;
Patrick de Souza Quintanilha de Jesus - Inscrição 176739200337;
Carmen Lucia Vieira Cardoso - Inscrição 176739210310;
Miguel Barbosa Tinoco Alves - Inscrição 176739230388;
Matheus Pereira Alves - Inscrição 176739540388;
Carlos Daniel dos Santos Silva - Inscrição 176739610302;
Carlos Bruno Mesquita de Souza - Inscrição 176739430329;
Leticia de Azevedo Gomes - Inscrição 176739490310;
Paulo Renato Lemos dos Santos - Inscrição 176739460370;

Inara Barreto Gomes - Inscrição 176740200310
Lauenny Oliveira Bernardo - Inscrição 176740190388
Cesar Henrique Amaral Barreto - Inscrição 176739710388;
João Victor da Silva Valentim - Inscrição 176740130396;
Josué dos Santos Wagner - Inscrição 176739890302;
Pedro Soares Carvalhal - Inscrição 176739900345;
Victoria Domingues de Castro Magalhaes Silva - Inscrição 176739750302;
Wellington Moraes Ferreira Peixoto - Inscrição 176739950353.
Motivo: Ausência de quitação militar
Ediel da Cruz Costa - Inscrição 176738940302;
Matheus Aguiar da Silva - Inscrição 176739660370;
Higor Pereira Pinto - Inscrição 176740040302;
Gabriel Fernando Assad de Milão - Inscrição 176740060361;
Carlos Eduardo do Espírito Santo Juventino - Inscrição 176739760396;
Afonso Claudio da Silva Mota Medeiros - Inscrição 176739850388;
Rodrigo Motta Ribeiro - Inscrição 176740150353;
Motivo: Documento de identificação
Kauã de Freitas Silva - Inscrição 176739170337;
Yasmin Vicente Pereira - Inscrição 176739520310;
Miriely Leal de Almeida - Inscrição 176739650337;
Erica Honorio dos Santos - Inscrição 176739480337;
Ana Carolina Mendes do Nascimento - Inscrição 176739380361;
Manoela Florencio de Menezes dos Santos - Inscrição 176739470353;
Gabriela Coutinho dos Santos - Inscrição 176940050388;
Gabriel de Souza Barreto - Inscrição 176740070345;
Davi Silva Mendes - Inscrição 176739940370;
Sabrina de Abreu da Silva - Inscrição 176739770370.
Motivo: comprovante de domicílio
Stephan Schiavo Pessanha - Inscrição 4270722801;
Dos pedidos indeferidos poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (08/06/2021). Eu, Henderson Monteiro Teixeira, Técnico Judiciário, o digitei.
Campos, 08 de junho de 2021
Monique dos Santos Carneiro Nogueira
Chefe de Cartório

91ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600697-55.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE CRISTINA DE BARROS FERREIRA VEREADOR, ELAINE CRISTINA DE BARROS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata ELAINE CRISTINA DE BARROS FERREIRA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 85305561).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88037271 pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela candidata ELAINE CRISTINA DE BARROS FERREIRA, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600378-87.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PR, JACQUELINE DA SILVA TAMBORINO, ROSANGELA ALCANTARA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO LIBERAL (antigo PR), referente aos pleitos majoritário e proporcional municipais realizados em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 87178617).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88095576 pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO LIBERAL, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600389-19.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PSDC BARRA MANSA, MARCOS PAULO DOS SANTOS BERNARDES, MATHEUS MOREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO DEMOCRACIA CRISTÃ (antigo PSDC), referente aos pleitos majoritário e proporcional municipais realizados em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 87164399).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88035448 pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Não obstante terem sido verificadas inconsistências e/ou falhas durante a análise técnica, afere-se que, analisadas em conjunto não comprometem a regularidade das contas prestadas, incapazes de macular sua regularidade, vez que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou despesas ilícitas. Logo, não houve grave lesão aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607 de 2019.
Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO DEMOCRACIA CRISTÃ, com base no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e arquive-se.
Barra Mansa, 08 de junho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600398-78.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALVA ANTONIA GOMES VEREADOR, DALVA ANTONIA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata DALVA ANTÔNIA GOMES, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 87328167).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88037013, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo(a) candidato(a), como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pela candidata DALVA ANTÔNIA GOMES, com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito, arquive-se.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600698-40.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOVIANA GONCALVES CARNEIRO VEREADOR, JOVIANA GONCALVES CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata JOVIANA GONÇALVES CARNEIRO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 87275081).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88037009, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta da inserção da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 86818662, a conta 53240-1 foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.
Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.
Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata JOVIANA GONÇALVES CARNEIRO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 08 de junho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600704-47.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA VEREADOR, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após expedição de relatório preliminar e resposta do candidato adveio parecer conclusivo (ID 87446640) opinando pela desaprovação das contas, haja vista: 1) falta de extratos bancários da conta 70372-3; 2) omissão na inserção da conta 70372-9 no SPCE, infringindo o art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Na manifestação no index 88037248, o Ministério Público também pugnou pela desaprovação.
É o relatório. Passo a decidir.
Quanto à falta de inserção no SPCE da conta 70372-9, inobstante a lesão ao art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não gerou prejuízo para a análise porquanto o documento no index 83352387 comprovou que inexistiram movimentações na conta corrente.

Todavia, a falta da juntada dos extratos bancários da conta 70372-9 é fato gravíssimo. Malgrado intimado a regularizar a situação, o requerente quedou-se inerte.
É dever do candidato conforme artigo 53, II, "a" da Resolução TSE 23.607/2019 juntar os extratos das contas utilizadas.
O defeito é tão intenso que sequer pode-se vislumbrar a configuração de uma prestação de contas material. Isto é, careceu da mínima transparência e confiabilidade para propiciar a análise delas.
Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados e nos termos do art. 74, IV, "c", da Resolução TSE 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato PAULO ROBERTO DE ALMEIDA.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 5, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 08 de junho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600700-10.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGOS SALVIO FERMIANO VEREADOR, DOMINGOS SALVIO FERMIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato DOMINGOS SÁLVIO FERMIANO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15 /11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 87277261).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88037010, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta de abertura da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 86816520, a conta 2248-1 foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.
Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.
Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato DOMINGOS SÁLVIO FERMIANO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 08 de junho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600849-06.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GELZA ELIANE DOS SANTOS RORIZ VEREADOR, GELZA ELIANE DOS SANTOS RORIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata GELZA ELIANE DOS SANTOS RORIZ, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 87275053).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88037008, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta de abertura da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 86816721, a conta 53392-0 foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.

Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.

Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata GELZA ELIANE DOS SANTOS RORIZ.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600801-47.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO VITOR HEIDY VIANA BETSUYAKU VEREADOR, PAULO VITOR HEIDY VIANA BETSUYAKU

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato PAULO VITOR HEIDY BETSUYAKU, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 87280855).

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88037011, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta de abertura da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 86818814, a conta 53253-4 foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha; 2) abertura da conta bancária supracitada extrapolou em um dia o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, por causa do item "1", a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.

Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato PAULO VITOR HEIDY BETSUYAKU.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600703-62.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO VEREADOR, WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LOPES - RJ064966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 87280882).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 88037012, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
O parecer conclusivo elencou a seguinte inconsistência: 1) falta de abertura da conta bancária para "outros recursos" no SPCE, visto que, conforme index 86818868, a conta 70378-8 foi destinada para o Fundo Especial Financiamento de Campanha.
Portanto, a prestação de contas restou inteira maculada pela falta de transparência.
Dessa forma, com base no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 08 de junho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600337-23.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA/RJ, ABILIO FABIANO REZENDE PEDRA, LUCIAN DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado DOS REQUERENTES: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO VERDE, referente aos pleitos majoritário e proporcional municipais realizados em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após expedição de relatório preliminar e resposta da agremiação adveio parecer conclusivo (ID 8723284) opinando pela aprovação das contas com ressalvas, haja vista a falta de extratos bancários da conta 3000827-6, informada no demonstrativo no index 78553845.
Na manifestação no index 88035450, o Ministério Público pugnou pela desaprovação das contas porquanto a falta do extrato supracitado violou a transparência das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
A falta dos extratos bancários da conta 3000827-6 é fato gravíssimo. Malgrado intimado a regularizar a situação, o requerente apresentou extrato da conta 2060-8 (ID 869777705), ou seja, não sanou a irregularidade.
É dever do partido, conforme artigo 53, II, "a" da Resolução TSE 23.607/2019, juntar os extratos das contas utilizadas.
O defeito é tão intenso que sequer pode-se vislumbrar a configuração de uma prestação de contas material. Isto é, careceu da mínima transparência e confiabilidade para propiciar a análise delas.

Destarte, com fulcro nos dispositivos supracitados e nos termos do art. 74, IV, "b", da Resolução TSE 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO VERDE.

Como consequência, consoante art. 80, II, "a" da Resolução 23607/19, ficará impedido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto durar a omissão.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e comuniquem-se aos diretórios superiores.

Também, depois do trânsito, intime-se o Ministério Público para avaliação do cabimento de ação própria visando à possível suspensão do registro ou anotações partidárias da agremiação em nível municipal, consoante prevê o art. 80, II, "b", da supracitada norma.

Depois arquive-se.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600381-42.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, LEONARDO PACHECO SALAZAR, LEONARDO DE BARROS MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA - RJ224739

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS CARDOSO VIEIRA - RJ224739

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PROGRESSISTAS (antigo PP), referente aos pleitos majoritário e proporcional municipais realizados em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após expedição de relatório preliminar e resposta da agremiação adveio parecer conclusivo (ID 87129168) opinando pela desaprovação das contas, haja vista: 1) a falta de extratos bancários da conta 5576-2, destinada ao Fundo Partidário, porquanto o documento no index 86250678, apresentado em resposta pelo partido, não trouxe os extratos solicitados; 2) sobra de campanha de R$150,00, aferida no extrato bancário da conta 5575-4 no index 85778731, não transferida para a conta permanente do partido.

Na manifestação no index 88035446, o Ministério Público também pugnou pela desaprovação das contas porquanto a falta do extrato supracitado violou a transparência das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

A falta dos extratos bancários da conta 5576-2 é fato gravíssimo. Malgrado intimado a regularizar a situação, o requerente o documento no index 86250678, no qual inexistiram extratos, ou seja, não sanou a irregularidade.

É dever do partido, conforme artigo 53, II, "a" da Resolução TSE 23.607/2019, juntar os extratos das contas utilizadas.

O defeito é tão intenso que sequer pode-se vislumbrar a configuração de uma prestação de contas material. Isto é, careceu da mínima transparência e confiabilidade para propiciar a análise delas.

Ademais, conforme o art. 50, §4º da Resolução 23607/19, o valor de R$150,00 considerado sobra de campanha deveria ter sido transferido para a conta permanente do partido para movimentação de "outros recursos". Faz-se importante salientar que no extrato no index 85778731 não constou cheque referente ao pagamento do contador Sérgio Antônio Olympo até 28/04/21.

Destarte, por falta do extrato da conta 5576-2, com fulcro nos dispositivos supracitados e nos termos do art. 74, IV, "b", da Resolução TSE 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA PROGRESSISTAS.

Como consequência, consoante art. 80, II, "a" da Resolução 23607/19, ficará impedido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto durar a omissão.

Outrossim, a agremiação deverá transferir o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais) para a sua conta permanente destinada a movimentação de "outros recursos", conforme art. 50,§ 4º, da Resolução 23607/19.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e comuniquem-se aos diretórios superiores.

Também, depois do trânsito, intime-se o Ministério Público para avaliação do cabimento de ação própria visando à possível suspensão do registro ou anotações partidárias da agremiação em nível municipal, consoante prevê o art. 80, II, "b", da supracitada norma.

Depois arquive-se.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600860-35.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, PETTERSON MAGNO DA SILVA SANTOS, LUIZ RICARDO CANDIDO LANDIM

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, referente ao pleito majoritário municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após expedição de relatório preliminar e resposta da agremiação adveio parecer conclusivo (ID 87170793) opinando pela desaprovação das contas, haja vista: 1) omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7°, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020). 2) a falta de apresentação de extratos bancários; 3) a conta corrente 70547-0 não foi registrada na prestação de contas em exame, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; 4) A abertura da conta bancária supracitada extrapolou o prazo de 26/09/2020 (surgiu em 14/10/20), no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020; 5) supressão dos gastos com serviços advocatícios e contábeis.

Na manifestação no index 88035449, o Ministério Público também pugnou pela desaprovação das contas, pelos motivos supramencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

A falta dos extratos bancários da conta 70547-0 foi suprida pelo documento no index 85864469, que informou a inexistência de movimentação financeira. Portanto, não persiste a falha descrita no item "2".

Em relação aos itens "1", "3" e "4", o primeiro, isoladamente, seria capaz de ensejar a desaprovação das contas devido a importância que a prestação de contas parcial detém para o controle da transparência das contas pela população.

Entretanto, a omissão dos gastos com advogadas e contador é fato gravíssimo. Levando em consideração que nenhum recurso transitou na conta corrente, tudo leva a crer que recursos transitaram à margem da conta corrente.

É dever do partido, conforme artigo 53, I, "g" da Resolução TSE 23.607/2019, declarar todas as despesas e receitas. Insta salientar que talvez as duas únicas despesas foram subtraídas da análise. Portanto o caso é de não prestação das contas.

Destarte, nos termos do art. 74, IV, "b", da Resolução TSE 23607/19, julgo NÃO PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE.

Como consequência, consoante art. 80, II, "a" da Resolução 23607/19, ficará impedido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto durar a omissão.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e comuniquem-se aos diretórios superiores.

Também, depois do trânsito, intime-se o Ministério Público para avaliação do cabimento de ação própria visando à possível suspensão do registro ou anotações partidárias da agremiação em nível municipal, consoante prevê o art. 80, II, "b", da supracitada norma.

Depois arquive-se.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600800-62.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: 51 - PATRIOTA BARRA MANSA - RJ - MUNICIPAL, TANIA DE MAGALHAES NOGUEIRA, BRUNA NITOLE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BOCK - RJ120970, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PATRIOTA, referente aos pleitos majoritário e proporcional municipalis realizados em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após expedição de relatório preliminar e resposta da agremiação adveio parecer conclusivo (ID 87170793) opinando pela desaprovação das contas, haja vista: 1) atraso de 17 dias no envio do relatório financeiro atinente à doação feita pelo candidato Daniel Guimarães de Abreu, no valor de R$500,00, descumprindo o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) prestação de contas parcial foi entregue em 12/11/2020, fora do prazo fixado pelo art. 7º, V, da Resolução TSE nº 23.624/2020; 3) recursos de origem não identificada representados pelo depósito do valor de R$19,71 na conta corrente 380000176 sem identificação do depositante; 4) A abertura das contas bancárias 380000183, 380000097, 380000255, 380000262, 380000190, 380000248, 380000279 e 380000217 extrapolou o prazo de 26/09/2020, no caso de partidos políticos registrados na Justiça Eleitoral após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020; 5) dívida de campanha de R$600,00 (seiscentos reais);

Petição e documentos intempestivamente juntados (o parecer conclusivo não trouxe fato novo) no index 87560922, motivo pelo qual não serão apreciados.

Na manifestação no index 88037001, o Ministério Público também pugnou pela desaprovação das contas, pelos motivos supramencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Salienta-se que além das falhas detectadas pelo analista das contas, existiu outra: o contrato juntado no index 86301258 (fls. 07/10), no qual está mencionado que o advogado Germano Magacho (OABRJ 166773) foi pago pelo candidato Daniel para atuar também pelo partido não elencou os nomes dos advogados Bruno Bock (OABRJ 120970) e Rodrigo Nitole Soares (OABRJ 186265). Todavia, sabe-se que estes dois últimos também atuaram largamente pelo Patriota durante as eleições. O mandato nos autos, cujo instrumento encontra-se no index 40058453, foi

firmado entre a agremiação e os três advogados. Portanto houve omissão de receitas e despesas, nos termos do art. 53, I, 'g", da Resolução 23607/19.
Também nos autos 0600054-8820206190091, anexo, consta a atuação da advogada Rosiana de Oliveira Leite, também não mencionada na prestação de contas.
Em relação aos itens "3" e "5", serão analisados na prestação de contas anual.
As falhas restantes descritas no parecer conclusivo seriam aptas para aprovar com ressalvas as contas. Contudo, a omissão dos gastos com os advogados Bruno Bock (OABRJ 120970), Rodrigo Nitole Soares (OABRJ 186265) e Rosiana de Oliveira Leite (OABRJ103125) configuraram subtração de receitas na prestação de contas, infringindo o art. 53, I, "g" da Resolução, maculando-a com o uso de recursos de origem não identificada.
Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO PATRIOTA.
Como consequência, consoante art. 74, § 5º, da Resolução 23607/19, ficará impedido de receber quotas do Fundo Partidário em 2022, por conta do descumprimento na arrecadação de recursos consubstanciada pelo pagamento dos advogados supracitados com recursos que não transitaram na conta corrente.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e comuniquem-se aos diretórios superiores.
Depois arquive-se.
Barra Mansa, 08 de junho de 2021.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº0600477-57.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: DANIEL GUIMARAES DE ABREU, DANIEL GUIMARAES DE ABREU, ELEICAO 2020 WESLEY ABEL MARIANO VICE-PREFEITO, WESLEY ABEL MARIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970
SENTENÇA
Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato DANIEL GUIMARÃES DE ABREU e seu vice, WESLEY ABEL MARIANO, referente ao pleito majoritário municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após expedição de relatório preliminar e resposta da agremiação adveio parecer conclusivo (ID 87369406) opinando pela desaprovação das contas, haja vista: 1) atraso nos envios dos relatórios financeiros atinentes às doações efetuadas em 08/10/20 pela Sra. Bruna Nitole, em 09/10/20 e 28 /10/20 pelo próprio Daniel Guimarães de Abreu e os repasses em 29/10/20, 04/11/20 e 19/11/20 pela empresa de financiamento coletivo Essent Jus Contabilidade e Consultoria, descumprindo o art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 2) recebimento de recursos de permissionários de serviço público do Sr. Bruno Rodrigues de Souza (no valor de R$450,00) e do Sr. Robson Alves Guerreiro (no valor de R$4.000,00), incidindo na proibição descrita no art. 31, III, da resolução; 3) recebimento de recursos de origem não identificada do Sr. Matheus Nascimento Fernandes (R$3.000,00), Sr. Thiago Nascimento Fernandes (R$3.000,00) e Sr. Thiago Brito Leal Ferreira (R$2.000,00), visto que, como recebedores do Auxílio Emergencial do Governo Federal, não tinham possibilidade real para efetuar as liberalidades; 4) dúvidas acerca da capacidade operacional dos serviços prestados pela empresa MD de Souza Fagundes Produções Eventos, no valor de R$35.000,00, porquanto seu sócio administrador, Sr. Maicon Douglas de Sousa Fernandes, foi beneficiado por pagamentos do Auxílio Emergencial do Governo Federal; 5) A abertura das contas bancárias 380000286, 380000293 e 380000327 extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso

I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 6) a doação repassada pela empresa de financiamento coletivo Essent Jus em 20/10/20 (no valor de R$6.417,00) e a efetuada pela Sra. Bruna Nitole de Almeida em 27/09/20 (no valor de R$2.000,00) foram efetuadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 7) Os saques nos valores de R$1.000,00 (09/10/20), R$2.625,00 (28/10/20) e R$1.375,00 (11/12/20) não se destinaram à composição de Fundo de Caixa, em inobservância ao disposto nos arts. 39 e 40, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 8) omissão de gastos ou receitas estimáveis em relação à distribuição de bandeiras e panfletos, em descumprimento ao art. 53, I, "g", da Resolução.

Em relação aos itens "2" (recursos de fonte vedada), "3" (recursos de origem não identificada) e "7" (sobras de campanha), foi solicitada a devolução dos valores envolvidos. Nos dois primeiros casos ao Tesouro Nacional; no terceiro ao Diretório Municipal do Patriota.

Petição e documentos intempestivamente juntados em 25/05/20 (o parecer conclusivo não trouxe fato novo) no index 87766707, motivo pelo qual não serão apreciados.

Na manifestação no index 88037001, o Ministério Público também pugnou pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R$12.450,00 e R$5.000,00 ao Diretório Municipal do Patriota. Por fim, requereu o encaminhamento de cópia dos documentos (recibo/boleta/depósito/transferência e etc.) referente às doações de Sr. *MATHEUS NASCIMENTO FERNANDES e THIAGO NASCIMENTO FERNANDES*, THIAGO BRITO LEAL FERREIRA, dos relatórios técnicos preliminar e conclusivo e sentença ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis acerca da eventual inscrição e/ou ao recebimento irregular de algum programa social pelos doadores.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange aos itens "1", "5" e "6", pela natureza das inconsistências, são inaptas para regularização porquanto os atos serem exigidos dentro de certos prazos fixados pela legislação.

Quanto ao item "2", consoante os documentos anexos, somente a devolução das doações feitas pelo Sr. Robson Alves Guerreiro, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) deverá ser restituída ao Erário, visto ser permissionário de serviço público no município de Rio das Flores. Inobstante ser outro município, o art. 31, III, não faz qualquer ressalva. O Sr. Bruno Rodrigues de Souza exerce a atividade de "detetive profissional autônomo", sem deter permissão de serviço público com o município de Volta Redonda. O fato da dificuldade, por parte dos candidatos, do controle de certas características dos doadores não os exime da responsabilidade legal.

Sobre o item "3", os candidatos disseram que seria impossível avaliar a condição de beneficiários de programas assistenciais das doações advindas da modalidade "FINANCIAMENTO COLETIVO". Entretanto, o requerente suporta os riscos desse tipo de financiamento. E é patente a falta de capacidade financeira dos recebedores do Auxílio Emergencial do Governo Federal Matheus Nascimento Fernandes, Thiago Nascimento Fernandes e do Sr. Thiago Brito Leal Ferreira, para doarem R$3.000,00 (três mil reais) - os dois primeiros - e R$2.000,00 (dois mil reais). E num mesmo dia, 21/12/20, bem depois da eleição, através de depósitos de R$1.000,00 (mil reais). Essa incapacidade tem o condão de transformar os recursos como de fontes não identificadas, ensejando a restituição ao Tesouro Nacional. Ademais, as doações terem sido feitas após as eleições, com o candidato já derrotado, para quitar dívidas de campanha despertam indícios de que três não são desconhecidos do Sr. Daniel Guimarães.

Sobre o item "4" inexistem provas nos autos que permitam afastar a capacidade operacional da empresa MD de Souza Fagundes Produções Eventos para prestar o serviço aos requerentes. Entretanto o recebimento da quantia de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pode ter afastado a

condição de beneficiário do Auxílio Emergencial pelo Sr. Maicon Douglas de Sousa Fernandes. Situação que deve ser informada ao Ministério Público Federal.

Acerca do item "7" os requerentes relataram que os saques foram necessários para pagamento dos boletos bancários emitidos pela empresa Facebook Serviços On Line Ltda. Entretanto, compulsando os autos percebe-se que o argumento é falho. Explico: conforme fl. 07 no index 86284321, onde encontra-se o "Demonstrativo de Despesas Efetuadas", houve um boleto bancário emitido com vencimento em 09/11/20 pelo Facebook de R$3.000,00 (três mil reais) pago pelo cheque 061. Acontecimento retratado pelo extrato bancário contido na fl. 01 no index 86284364, cujo cheque foi descontado em 10/11/20 da conta corrente 380000200, agência 3044 do Santander. Assim, houve falha do candidato ao retirar o dinheiro em espécie da conta, por existir outras maneiras para pagamento.

O art. 38, §1º, da Resolução 23607/19 veda expressamente o pagamento de boletos em espécie. Além disso, há discrepância entre os valores retirados da conta e a *quantun* pago ao Facebook. Conforme o demonstrativo de despesas juntado pelos candidatos os contratos com a referida empresa totalizaram R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Sendo R$1.000,00 em 09/10/20, R$1.500,00 em 28/10/20 e R$3.000,00 em 09/11/20. Dessas, a de R$3.000,00 foi paga pelo cheque 61 em 10/11/20. Destarte, somente R$2500,00 restaram. Levando em conta que houve R$5000,00 em saques (R$1.000,00 em 09/10/20, R$2.625,00 em 28/10/20 e R$1.375,00 em 11/12 /20), os outros R$2.500,00 não foram retirados para pagamento ao Facebook.

De qualquer forma, foram sacados R$5.000,00 (cinco mil reais) de forma irregular. Logo, acolho o parecer técnico para considerar o valor sobra de campanha, nos termos do art. 50, I, da Resolução 23607/19.

Por último, ao subtrair informações sobre as pessoas que ajudaram na distribuição de bandeiras e panfletos os candidatos desrespeitaram o art. 53, I, "g" da Resolução.

Destarte, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE 23607/19, DESAPROVO as contas das eleições 2020 dos candidatos DANIEL GUIMARÃES DE ABREU e seu vice, WESLEY ABEL MARIANO.

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, dos valores de: i) R$4.000,00 (quatro mil reais), por serem recursos de fonte vedada (advinda de permissionário de serviço público), nos termos do art. 31, §9º, da Resolução 23607/19; ii) R$8.000,00 (oito mil reais), por serem recursos de origem não identificada (doadores sem capacidade financeira), conforme art. 32, §1º, I, da Resolução.

Os valores supramencionados serão acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento, na forma dos artigos 31, §5º e 32, §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Também, consoante o art. 50, I, da Resolução 23607/19, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), considerado sobra de campanha, deve ser depositado na conta corrente do Diretório Municipal de Barra Mansa do Patriota no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro dos eleitores e aguarde-se o prazo para as devoluções supracitadas.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Caso a sobra de campanha não seja creditada na conta do partido, intime-se a agremiação para dar-lhe ciência do crédito para cobrança na esfera cível.

Barra Mansa, 08 de junho de 2021.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz da 91ª Zona Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-78.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600358-78.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	: HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)
REQUERENTE	: NIRALDO ARENASIO PERES
ADVOGADO	: HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003587820206190097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DC - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 09.676.703/0001-09	Nº CONTROLE: P27000458173RJ5804164
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 09:45:45	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 14:39:35
TIPO: FINAL	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.2. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
2 - ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1- Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
09.676.703/0001-09	001	1708	00000000151572

09.676.703/0001-09	001	1708	00000000151580

Após o exame, verificou-se que o Partido DEMOCRACIA CRISTÃ de Cambuci deve esclarecer as irregularidades apontadas acima, motivo pelo qual, fica o partido NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos e, sendo necessário, apresentando prestação de contas retificadora.

Cambuci, 08 de junho de 2021.

Leandra Márcia Pereira de Andrade

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-48.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600360-48.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMBUCI - RJ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA ARLEY FIGUEIREDO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: JOAO LUIS MASIERO MARINHO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003604820206190097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 23.859.616/0001-18	Nº CONTROLE: P77000458173RJ0145691
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 17:02:46	DATA GERAÇÃO: 08/06/2021 às 12:45:21
TIPO: FINAL	

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (se houver) e extratos destinados à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;
- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, e/ou documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se for o caso;
. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário, se for o caso;
. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, se for o caso.
. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, se for o caso

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1 - As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE n° 23.607/2019):

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE (PRESTAÇÃO DE CONTAS)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NOME DO REPRESENTANTE (SGIP)	PERÍODO DE GESTÃO DECLARADO NO SGIP
TESOUREIRO	FERNANDA ARLEY FIGUEIREDO 087.520.647-60	27/09/2020 - 15/12/2020	MARIA GILCENEA MACHADO ALVARES 054.816.447-97	25/09/2015 -

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1 - Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
23.859.616/0001-18	001	1708	00000000150959
23.859.616/0001-18	001	1708	00000000150983
23.859.616/0001-18	001	1708	00000000150991
23.859.616/0001-18	001	1708	00000000151009
23.859.616/0001-18	001	1708	00000000151017

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários, os quais não foram apresentados, ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Após o exame, verificou-se que o Partido SOLIDARIEDADE de Cambuci deve esclarecer as irregularidades apontadas acima,motivo pelo qual, fica o partido NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos e, sendo necessário, apresentando prestação de contas retificadora.

Cambuci, 08 de junho de 2021.

Leandra Márcia Pereira de Andrade

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

101ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-48.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600301-48.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCINEA SANTOS ESPERANCA VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: LUCINÉA SANTOS ESPERANÇA
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600301-48.2020.6.19.0101
REQUERENTE: LUCINÉA SANTOS ESPERANÇA
Advogados da Requerente: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959, HUGO DE PAULA BON - RJ200172
INTIMAÇÃO
Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADA a requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº 88663966, página 84.
Cantagalo, 08 de junho de 2021.
MARIANA AMARANTE GUIMARÃES
Analista Judiciário
Matrícula TRE/RJ nº 01715003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-71.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600293-71.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARLITO CAETANO MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)

ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: MARLITO CAETANO MENDES
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600293-71.2020.6.19.0101
REQUERENTE: MARLITO CAETANO MENDES
Advogados do REQUERENTE: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959, HUGO DE PAULA BON - RJ200172
INTIMAÇÃO
Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº 88663981, página 82.
Cantagalo, 08 de junho de 2021.
MARIANA AMARANTE GUIMARÃES
Analista Judiciário
Matrícula TRE/RJ nº 01715003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-41.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600295-41.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEANDRO LEITAO ABREU VEREADOR
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO LEITAO ABREU
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600295-41.2020.6.19.0101
REQUERENTE: LEANDRO LEITAO ABREU
Advogados do Requerente: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959, HUGO DE PAULA BON - RJ200172
INTIMAÇÃO

Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do § 3º do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual, documento ID nº 88666122, página 82.
Cantagalo, 08 de junho de 2021.
MARIANA AMARANTE GUIMARÃES
Analista Judiciário
Matrícula TRE/RJ nº 01715003
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-18.2020.6.19.0101

PROCESSO	: 0600303-18.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ)
RELATOR	**: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUGO DE PAULA BON (200172/RJ)
ADVOGADO	: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600303-18.2020.6.19.0101
REQUERENTES: PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA
Advogados dos Requerentes: MATHEUS MOTTA ESPINDOLA - RJ221959, HUGO DE PAULA BON - RJ200172
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral dos candidatos acima indicados, referente ao pleito majoritário das Eleições Municipais 2020.
Prestação de contas final apresentada intempestivamente pelos candidatos, em 21/02/2021.
Certidões de publicação de Edital de apresentação de contas, em página 64, e de ausência de impugnação em página 68.
Relatório Preliminar de Diligências da analista, documento nº 86136088, em página 89.

Decurso do prazo para manifestação sobre as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar sem apresentação de esclarecimentos pelos prestadores, conforme certidão de página 92.
Parecer Técnico Conclusivo da analista das contas, documento nº 88456147, em página 93, pela desaprovação, tendo em vista a identificação de falhas graves.
Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, documento nº 88580461, em página 96.
É o relatório. Decido.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, as contas apresentadas receberam parecer pela desaprovação pela analista do corpo técnico, conforme Parecer Técnico Conclusivo, em página 93, eis que subsistiram irregularidades graves, não sanadas pelos prestadores de contas.
No que concerne às impropriedades descritas, vale consignar que não foram apresentados os extratos das contas bancárias abertas para movimentação dos recursos de campanha, os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), totalizando o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no montante de R$ 165,20 (cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), todas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a ausência de peças obrigatórias e a não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade das despesas realizadas com FEFC ensejam a desaprovação das contas, tornando, inclusive, imperiosa a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. Neste sentido:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. 1. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Falha que não se revela grave o suficiente a comprometer a integralidade das contas, uma vez que o ínfimo valor sonegado (R$ 50,00) e sua irrelevância percentual em relação ao total de recursos movimentados na campanha permitem a sua ressalva. 2. Declaração de despesas com combustíveis, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que, por óbvias razões, induz à percepção de omissão relevante, considerando os R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de movimentação financeira efetivamente realizada. Falha de natureza grave. Precedentes do TSE. 3. A ausência de documentação hábil a comprovar a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) denota flagrante ofensa à lisura das contas, visto que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada. O art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017 é cristalino ao destacar que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo. Segundo o parecer técnico, as irregularidades na comprovação de despesas com recursos dessa natureza atingem o valor de R$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), importe que corresponde a 89% do total de recursos financeiros arrecadados. 4. Não sendo verificada a devida comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, forçosa é a restituição dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, segundo se pode extrair do disposto no art. 82, §1°, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 5. Em se tratando de valores oriundos do FEFC, as verbas eventualmente não utilizadas não constituem sobras de campanhas e devem ser

recolhidas ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do art. 53, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 . 6. Irregularidades graves, que dificultam o controle por esta Justiça Especializada quanto à correta aplicação de recursos bem como prejudicam a confiabilidade das contas, especialmente por envolver a aplicação de recursos públicos. 7. Parecer da unidade técnica deste Tribunal e da Procuradoria Regional Eleitoral pela desaprovação. Seu acolhimento. 8 - Parecer da Coordenadoria de Contas deste Tribunal e da Procuradoria Regional Eleitoral pela Desaprovação das contas. Acolhimento. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, NA FORMA DO ART. 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL RELATIVOS A RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS EM CAMPANHA E EMPREGADOS EM DESPESAS NÃO REGULARMENTE COMPROVADAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 53, §5º E 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17.

(Prestação de Contas nº 060601047, Acórdão, Relator(a) Des. Cláudio Brandão De Oliveira_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. DESAPROVAÇÃO. Não foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017). As falhas assinaladas comprometem a transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Prestação de Contas nº 060543102, Acórdão, Relator(a) Des. Raphael Ferreira De Mattos, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 114, Data 04/06/2019)

Ademais, os requerentes deixaram de registrar, na prestação de contas, contas bancárias identificadas na base dos extratos eletrônicos, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral (art. 53, II, *a*, Res. TSE nº 23.607/2019), além de terem deixado de detalhar despesa com pessoal na forma exigida pelo art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Foram identificadas, ainda, omissões de registros de doações de recursos estimáveis em dinheiro efetuadas pelos prestadores nas prestações de contas de candidatos a vereador, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, e 60, §5º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Desta forma, verifico que as irregularidades e inconsistências apresentadas, na presente prestação de contas, comprometem a sua regularidade e confiabilidade, uma vez que não foram cumpridas formalidades essenciais estabelecidas na legislação eleitoral, não tendo os requerentes prestado qualquer esclarecimento.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelos candidatos a prefeito PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA, e a vice-prefeito, ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA, do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504/97, e determino o RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL do valor de R$ 2.665,20 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), correspondente aos gastos irregulares e ao montante não utilizado dos recursos do FEFC, na forma do disposto no art. 79, §1º da mesma Resolução, com a apresentação do comprovante de recolhimento, nestes autos, em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Uma vez ocorra o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e digite-se o ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação) para as inscrições dos requerentes.
Cantagalo, 08 de junho de 2021.
MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO
JUIZ ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-24.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600321-24.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-24.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, CARLOS JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 80040662).
Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 88189867).
Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 88196025).
É o sucinto relatório.
O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas do requerente.

Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral - 106ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-09.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600322-09.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA MAR RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELIA MAR RIBEIRO RAMOS GONZAGA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-09.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIA MAR RIBEIRO RAMOS GONZAGA VEREADOR, CELIA MAR RIBEIRO RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestadora CELIA MAR RIBEIRO RAMOS GONZAGA candidata a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 88165413).
Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 88189855).
Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 88196030).
É o sucinto relatório.
A requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas da requerente.
Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral - 106ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-39.2020.6.19.0106

PROCESSO	: 0600320-39.2020.6.19.0106 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDELIR DE MELLO FARIAS
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALDELIR DE MELLO FARIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-39.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDELIR DE MELLO FARIAS VEREADOR, ALDELIR DE MELLO FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de prestação de contas figurando como prestador ALDELIR DE MELLO FARIAS, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas encontra-se instruída com os documentos necessários (Id. 80040173).
Emitiu-se relatório de exame de prestação de contas (Id. 88189876).
Parecer do MPE pela aprovação das contas (Id. 88196020).
É o sucinto relatório.
O requerente cumpriu todas as formalidades legais, e, conforme se conclui do relatório de exame de prestação de contas, não há nenhuma ressalva ou irregularidade que impeça a aprovação das contas do requerente.
Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RODRIGO ROCHA DE JESUS
Juiz Eleitoral - 106ª ZE

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600267-52.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600267-52.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDERSON ERNESTO GLORIA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDERSON ERNESTO GLORIA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600267-52.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDERSON ERNESTO GLORIA VEREADOR, EDERSON ERNESTO GLORIA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 08 de junho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600261-45.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600261-45.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELMA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: JOELMA DA SILVA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600261-45.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA DA SILVA VEREADOR, JOELMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
I
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 08 de junho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-89.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600271-89.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-89.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, nos termos da Portaria 01/2021, fica intimado(a) o(a) requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para sanear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
Rio Claro, 08 de junho de 2021.
Marconi da Silva Paixão
Chefe de Cartório
Matrícula 00706219

116ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 38/2021

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL 38/2021
O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) candidato(s) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA	Prefeito	0600315-84.2020.6.19.0116

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos

Reis/RJ, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 03 /2020 deste Juízo.
Angra dos Reis, 08 de junho de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Analista Judiciário

EDITAL 39/2021

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL 39/2021
O Excelentíssimo Doutor Ivan Pereira Mirancos Junior, Juiz da 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o(s) candidato(s) abaixo(s) discriminado(s) apresentou(ram) a retificadora de suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

NOME	CARGO	PROCESSO PJE
LUIS CLAUDIO PEREIRA DAS DORES	Prefeito	0600535-82.2020.6.19.0116
ALEXANDRE SILVA ESTEVÃO	Prefeito	0600477-79.2020.6.19.0116
ROGERIO SALVADOR DE SOUZA	Vereador	0600534-97.2020.6.19.0116
JOELMA QUEIROZ NASCIMENTO	Vereador	0600361-73.2020.6.19.0116

Os documentos estão disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico - PJE (https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam), e nas páginas do candidato e da direção partidária, no DivulgaCandContas (https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/).
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Angra dos Reis/RJ, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um. Eu, Karina Danielle Santos de Souza, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, Chefe de Cartório, assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 03 /2020 deste Juízo.
Angra dos Reis, 08 de junho de 2021
LUCIANA MARIA GOMES RAMOS NASCIMENTO
Analista Judiciário

INTIMAÇÕES

INTIMAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600316-69.2020.6.19.0116

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA, JORGE IRINEU DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do NOVO Relatório para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 7 de junho de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

131ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

INQUÉRITO POLICIAL 23-11.2017.6.19.0131

SENTENÇA (fl.187)
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do ilícito descrito no artigo 33, § 4º , da Lei 9.504/97, ocorrido em data anterior ao dia 27/10/2016.
Portaria de Instauração às fls. 02, datada de 06/04/2017.
Relatório da Autoridade Policial às fls. 180/182.
Promoção do MPE pelo arquivamento em razão da extinção da punibilidade do autor às fls. 186.
É o relatório. DECIDO.
De fato, conforme bem salientado pelo Ministério público Eleitoral a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, conforme se observa do cotejo entre os artigos 109, V, do Código Penal e 33, § 4º, da Lei 9.504/97.
Diante do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.
R. P. I.
Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao IFP e à DPF para as anotações devidas. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Volta Redonda, 23 de março de 2021.
Marcelo Dias da Silva
JUIZ ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-47.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600675-47.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAYENE CAROLINE OLIVA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYENE CAROLINE OLIVA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-47.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYENE CAROLINE OLIVA DA SILVA VEREADOR, DAYENE CAROLINE OLIVA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS - RJ226090
INTIMAÇÃO
Fica intimada a requerente, por seu advogado, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas, uma vez que o indeferimento do registro de candidatura não isenta a candidata do dever de prestar contas, conforme art. 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019.
JAPERI, 8 de junho de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600785-40.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600785-40.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIO LIBERADOR COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600785-40.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO, FLAVIO LIBERADOR COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
INTIMAÇÃO
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz(Juíza) Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência, conforme a seguinte finalidade:
INTIMAÇÃO dos requerentes para, no prazo de 03 (três) dias, realizar o agendamento e comparecimento em cartório a fim de apresentar a mídia eletrônica contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha FINAL das Eleições 2020 para sua recepção e validação, sob pena de serem julgadas não prestadas.
CUMPRA-SE, na forma da lei.
ITALVA, 08 de junho de 2021.

_____
Chefe da 141ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-94.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600471-94.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSUE GOMES MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ)
REQUERENTE	: JOSUE GOMES MOREIRA
ADVOGADO	: CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-94.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSUE GOMES MOREIRA VEREADOR, JOSUE GOMES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FRANCA RIBEIRO - RJ228547
INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades

abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 4642 / 3000007893

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 60,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO						CONTRAPARTE	
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
13/11 /2020	T D DIN AG	141	TARIFAS	1,50	D	00360305000104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
16/11 /2020	RETIRADA	0	SAQUE ELETRÔNICO	498,50	D	02884944745	ACERTO DEBITO DE GUIA DE RETIRADA
16/11 /2020	DP DINH AG	0	DEPÓSITOS	520,00	C	02884944745	
26/11 /2020	T D DIN AG	141	TARIFAS	1,50	D	00360305000104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
01/12 /2020	T D DIN AG	201116	TARIFAS	1,50	D	00360305000104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
01/12 /2020	TAR SAQ AG	201116	TARIFAS	2,80	D	00360305000104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Italva, 08 de junho de 2021.

VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MATR. 00009915

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-27.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600469-27.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETICIA MACHADO SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ)
REQUERENTE	: LETICIA MACHADO SOUZA
ADVOGADO	: CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-27.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA MACHADO SOUZA VEREADOR, LETICIA MACHADO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FRANCA RIBEIRO - RJ228547
INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:
ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Existem despesas relacionadas como de "Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito" no valor de R$ 10,50, mas que não condizem com a movimentação da conta bancária, a qual indica que na verdade houve um saque na conta, por parte do prestador, no mesmo valor.
O saque do valor acima, mesmo que considerado de pequeno vulto, não dispensa a respectiva comprovação, consoante art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE 23.607/2019.
Em sendo o caso de sobra financeira de campanha, deverá ser apresentado o respectivo comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária, com a retificação da prestação de contas e sua entrega em cartório no prazo de cumprimento da intimação.
Italva, 08 de junho de 2021.
VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MATR. 00009915

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-49.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600474-49.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ITAMARA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ)
REQUERENTE	: ITAMARA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-49.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ITAMARA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, ITAMARA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FRANCA RIBEIRO - RJ228547
INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:
ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Existem despesas relacionadas como de "Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito" no valor de R$ 21,50, mas que não condizem com a movimentação da conta bancária, a qual indica que na verdade houve um saque na conta, por parte do prestador, no mesmo valor.
O saque do valor acima, mesmo que considerado de pequeno vulto, não dispensa a respectiva comprovação, consoante art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE 23.607/2019.
Em sendo o caso de sobra financeira de campanha, deverá ser apresentado o respectivo comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária, com a retificação da prestação de contas e sua entrega em cartório no prazo de cumprimento da intimação.
Italva, 08 de junho de 2021.
VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MATR. 00009915

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-19.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600476-19.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DALMARA HENRIQUE DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO	: CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DALMARA HENRIQUE DA SILVA FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-19.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALMARA HENRIQUE DA SILVA FERRAZ VEREADOR, DALMARA HENRIQUE DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FRANCA RIBEIRO - RJ228547
INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:
OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
6.5. Existem despesas cujo fornecedor é o próprio prestador de contas, cuja legitimidade deve ser esclarecida, sob pena de restar configurado o desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos da campanha eleitoral:

DESPESAS EM QUE O FORNECEDOR É O PRÓPRIO CANDIDATO OU O VICE							
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº. DOC. FISCAL	VALOR PAGO (R$)	DESCRIÇÃO DAS DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR CONTRATADO (R$)
03/12 /2020	39.126.762 /0001-74	DALMARA HENRIQUE DA SILVA FERRAZ	367700	21,00	Diversas a especificar	OR	21,00

O saque do valor acima, mesmo que considerado de pequeno vulto, não dispensa a respectiva comprovação, consoante art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE 23.607/2019.
A descrição da despesa consta como "Diversas a especificar". Entretanto, não houve especificação.
Em sendo o caso de sobra financeira de campanha, deverá ser apresentado o respectivo comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária, com a retificação da prestação de contas e sua entrega em cartório no prazo de cumprimento da intimação.
Italva, 08 de junho de 2021.

_____
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600370-57.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600370-57.2020.6.19.0141 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
INVESTIGADO : WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO : ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600370-57.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
INVESTIGADO: GEANE CORDEIRO VINCLER, WLADMIR DA SILVA LOPES
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Juntos Por Cardoso em face de Geane Cordeiro Vincler e Wladmir da Silva Lopes.
Os autores alegam que no dia 09/09/2020 os investigados na sua Convenção Partidária em Cardoso Moreira-RJ praticaram abuso do poder econômico, conforme o artigo 22 da LC 64/1990, por meio de distribuição de máscaras rosas; que foram usadas por um grande número de mulheres, após esta distribuição; que a primeira investigada fez campanha de máscara rosa. Como provas foram juntadas fotos e vídeo à inicial.
Contestando, os investigados disseram que a convenção cumpriu as restrições contidas no decreto municipal que limitava a presença em quarenta pessoas; que não convidou a população justamente pelo número reduzido permitido na reunião; que quando um membro da coordenação percebera que as próprias mulheres pertencentes a mesma encontravam sem máscara, buscaram-se nove máscaras, para que colocassem; que as máscaras não foram usadas por ninguém além d essas mulheres. Como prova, foram juntadas fotos e indicação de testemunhas.
Em juízo foram ouvidas as testemunhas Itatielly, Mayara e Jéssica .
As partes apresentaram razões finais.
Ministério Público Eleitoral manifestou-se em razões finais pela improcedência do pedido.
É o relatório
Decido
Os autores pedem o reconhecimento do abuso de poder econômico do artigo 22 da LC 64/1990 em face dos investigados, por terem distribuído no dia da Convenção máscaras rosas, sendo visto um grande número de mulheres usando essas máscaras no evento, juntando fotos em que aparecem algumas mulheres com tais máscaras.
Os investigados contestam dizendo que as máscaras foram providenciadas pelas mulheres participantes da coordenação do evento para uso próprio e não foram distribuídas para os demais participantes, juntando fotos demonstrando outras pessoas sem máscara ou de cor diversa da rosa.

As testemunhas indicadas pelos investigados e que aparecem em algumas fotos trazidas pelos autores, afirmaram que as máscaras foram compradas pelas próprias mulheres da coordenação do evento para uso pessoal, num total de dez máscaras, a fim de dar exemplo com seu uso.
As fotos, trazidas pelos autores, bem como as trazidas pelos investigados, revelam que a maioria dos presentes não usavam máscara ou, se usavam, eram de cor diversa da rosa. Algumas mulheres é que usavam máscara na cor rosa, que, por estarem atrás de uma mesa fazendo anotações ou posando para foto, não deixa dúvida que seriam mulheres trabalhando no evento.
Diante das provas documentais e testemunhais deste feito, não ficou demonstrado a distribuição de máscaras rosas pelos investigados aos participantes da Convenção ocorrida em 09/09/2020, em Cardoso Moreira. Portanto não há o que se falar em abuso de poder econômico
Por todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.
PRI.
Transitado e julgado, arquive-se este feito.
Italva, 07/06/2021

148ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 006/2021

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600041-87.2021.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
EDITAL Nº 006/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que FICA CANCELADA a CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021, que seria realizada no dia dez do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 148ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Eduardina Miranda Telles, nº 250, Loja 08, Piabetá, nesta Cidade.
A CORREIÇÃO ORDINÁRIA CONJUNTA 2020/2021 será realizada no dia quinze de junho, a partir das 11 horas, no endereço citado acima, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600041-87.2021.6.19.0148, o Sr. Mário do Nascimento Dias, Chefe de Cartório, matrícula 01206084.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon148@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório-através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Vitor Moreira Lima, Juiz da 148ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos oito dias do mês de junho, do ano de dois mil e vinte e um.
Magé/RJ, 08 de junho de 2021
VITOR MOREIRA LIMA
Juiz Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-35.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600727-35.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL RIBEIRO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-35.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL RIBEIRO SOARES VEREADOR, MANOEL RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 88569063, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 08 de junho de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-95.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600723-95.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DE LIMA AMARAL VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO DE LIMA AMARAL
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-95.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DE LIMA AMARAL VEREADOR, LUIS FERNANDO DE LIMA AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 88562789, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 08 de junho de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-44.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600707-44.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE NATALINO MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: JOSE NATALINO MACHADO
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-44.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE NATALINO MACHADO VEREADOR, JOSE NATALINO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 88558198, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 08 de junho de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-04.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600645-04.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO MAGALHAES BAPTISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALBERTO MAGALHAES BAPTISTA
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-04.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO MAGALHAES BAPTISTA VEREADOR, JOSE ALBERTO MAGALHAES BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 88548793, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 08 de junho de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-43.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600720-43.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIA HELIANE DE ARAUJO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA HELIANE DE ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-43.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA HELIANE DE ARAUJO VEREADOR, MARIA HELIANE DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id: 88588289, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
TRÊS RIOS, 08 de junho de 2021.
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

180ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600086-92.2021.6.19.0180

PROCESSO	: 0600086-92.2021.6.19.0180 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO	: JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE	: FABIO MATHEUS SOARES MENDES
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de requerimento de Certidão de Quitação Eleitoral Circunstanciada, em nome de FABIO MATHEUS SOARES MENDES, solicitada através de e-mail do advogado Dr. Gustavo Guimarães que afirmava representar o requerente, e instaurada em 16/05/2021.
Determinada, index 87073446, a intimação do requerente para regularização de sua representação processual,bem como apresentar os documentos elencados no item 3 do AVISO CRE 36/2014 E RESOLUÇÃO 956/2016, em especial a Certidão de Regularidade do Parcelamento do Débito, prevista no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução TRE RJ 956/2016.
Intimado o requerente, conforme index 87518937.
Certificado o transcurso do prazo sem cumprimento do determinado(certidão index: 88190557).
Parecer da SEPROE (index: 88157516).
Determinação(index: 88162065)de certificação de atendimento ao despacho anterior bem como que a Secretaria Judiciária fosse oficiada para informações quanto ao parcelamento/pagamento /quitação realizados nos processos Representação 0607760-84.2018.6.19.000 e PC 0606309-84.2018.6.19.000, em nome do requerente. Na mesma data, foi encaminhado por e-mail, Oficio 004 /2021 à Secretaria Judiciária(index: 88190565).
Em 01/06/2021, foi recebida petição do requerente FABIO MATHEUS SOARES MENDES, através de seu patrono, na qual junta instrumento de procuração e Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Divida Ativa da União em nome do requerente.

Recebido, em 04/06/2021, junto ao Sistema SEI da 180ª Zona Eleitoral, o processo nº 2021.0.000019732-1, que trata de requerimento de emissão de Certidão Circunstanciada, em nome do requerente, que tramitou perante a Secretaria Judiciária deste Tribunal.

É o relatório. Passo a Decidir.

Pretendeu o requerente a emissão de certidão de quitação eleitoral, alegando como finalidade assumir cargo público.

Como o próprio informou, haveria débitos parcelados em virtude de dívidas eleitorais. Segundo informação dos autos, débitos estes referentes a Representação 0607760-84.2018.6.19.000 e PC 0606309-84.2018.6.19.000.

Dispõe a Resolução TRE RJ 956/2016, em seu art. 10, par. 3o., que " Caso o Juízo eleitoral não seja o mesmo do deferimento do parcelamento, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser instruído pelo requerente com certidão ode regularidade do parcelamento do débito, expedida em duas vias, pelo Juízo Eleitoral que deferiu o pagamento ou pela Secretaria Judiciária, conforme o caso, devendo a certidão circunstanciada de quitação ser acompanhada de umas das vias da certidão de regularidade do parcelamento."

Considerando que são débitos de processos que não tramitaram neste Juízo eleitoral, foi determinado o cumprimento do disposto na Resolução TRE RJ 956/2016, bem como no item 3 do Aviso CRE 36/2014, do TRE/RJ, em especial apresentando a Certidão de Regularidade do Parcelamento do Débito, prevista no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução TRE RJ 956/2016. Devidamente intimado, quedou-se o requerente inerte (index 87073446 e 87518937).

Posteriormente ao prazo determinado, apresentou tão somente Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Divida Ativa da União , certidão esta que já constava nos presentes autos, na petição inicial (index: 87073441).

Não houve a apresentação da certidão de regularidade de parcelamento de débito determinada, a ser expedida pela Secretaria Judiciária, conforme decidido no index: 88162065, em face do parecer da SEPROE.

Oficiada a Secretaria Judiciária para fornecer tal informação, foi noticiado, através do processo SEI ,que o requerente não comprovou o parcelamento do débito, conforme decisão do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO (index: 88499254):

": .. *Assim, no que concerne à pendência de competência desta Presidência, qual seja, débito eleitoral, aplicado nos autos da Representação 0607760-84.2018.6.19.0000, que tramitou perante o Tribunal, verifica-se, de acordo com o informado pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência (id 1738001), que tal multa foi parcelada recentemente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.*

No entanto, não é possível constatar se o referido parcelamento encontra-se em dia, sendo indispensável a apresentação de outros documentos pelo eleitor, relativos ao débito fracionado, como, por exemplo, o termo ou comprovante de adesão à negociação, a indicar detalhes do ajuste, com a especificação do número das parcelas, valores, data de vencimento, comprovante do último recolhimento e congêneres, desde que aptos à demonstração da regularidade dos pagamentos, com a fidedignidade necessária.

Assim, nada há a prover, por ora, quanto ao requerido por Fábio Matheus Soares Mendes..."

Diante do exposto, indefiro o requerimento de expedição de certidão de quitação eleitoral.

Em obtendo informação/certidão da regularidade do parcelamento de débito referente a Representação 0607760-84.2018,6.19.0000, junto a Secretaria Judiciária, poderá o requerente renovar seu pedido, atentando a Serventia que deverá ser aberto novo procedimento

.PRI.. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.
CLAUDIA GARCIA COUTO MARI
Juíza Eleitoral - 180ª Z.E

182ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADES/COINCIDÊNCIAS DE INSCRIÇÕES (12553)

PROCESSO Nº 0600197-70.2021.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO/RJ
COINCIDÊNCIA Nº 1DRJ2102744953
INTERESSADO: JANSEN CERSOSIMO MOREIRA
DECISÃO
Tratam estes autos da Coincidência 1DRJ2102744953, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº176875050302 (liberada), de 2/2/2021, e nº176882960302 (não liberada), de 3/5//2021, ambas desta 182ªZE, em nome de Jansen Cersosimo Moreira.
Considerando a informação dos autos e os documentos juntados, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem comprovadamente ao mesmo eleitor, determino, consoante o disposto no inciso VI, art. 37, Res. 21.538/03, a regularização da inscrição nº 176875050302, em nome de Jansen Cersosimo Moreira, e o cancelamento da inscrição nº 176882960302, em nome de Jansen Cersosimo Moreira.
Anote-se onde couber. Publique-se.
Dê-se ciência ao interessado, com a orientação de que requeira revisão, e não alistamento, caso queira alteração de seu local de votação.
Após, vista ao MP.
Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.
Marisa Simões Mattos Passos
Juíza da 182ª Zona Eleitoral/RJ

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000089-89.2018.6.19.0184

PROCESSO	: 0000089-89.2018.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
INVESTIGADO	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

INVESTIGADO : JOSE GUIMARAES SALVADOR
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000089-89.2018.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR, JOSE GUIMARAES SALVADOR, FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345
Advogado do(a) INVESTIGADO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogados do(a) INVESTIGADO: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Juíza da 184ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. Anna Karina Guimarães Francisconi, FICAM INTIMADOS os INVESTIGADOS para apresentação das alegações finais, no prazo comum de 2 (dois) dias (art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90).
Rio das Ostras, 7 de junho de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

EDITAIS

EDITAL N.º 11/2021 - RETIFICAÇÃO DO EDITAL N.º 10/2021

EDITAL nº 11/2021
A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que está revogado o prazo de três dias, previsto do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019, concedido no Edital n;º 10/2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 121 /2021, em 01/06/2021, referente aos candidatos discriminados abaixo, considerando que os mesmos não apresentaram a mídia eletrônica gerada pelo SPCE, nos termos do § 1º, do Art. 55, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Nome	Cargo	Pje
ADRIANO DE OLIVEIRA RANGEL	Vereador	06014866620206190184
ALCELINO BORGES	Vereador	06014762220206190184
ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO	Vereador	06012164220206190184
ALLAN DEL RIO DA SILVA	Vereador	06013090520206190184
ANA LUCIA MENEZES NETO	Vereador	06011826720206190184
ANA MARIA PEREIRA GOMES	Vereador	06012935120206190184
ANDERSON DE SÁ DA SILVA	Vereador	06014450220206190184
ANDERSON ROBERTO DA ROCHA	Vereador	06012528420206190184
ANDRÉA DOS SANTOS ALVES NOGUEIRA	Vereador	06011835220206190184
ANGELA MARIA CARVALHO DE SOUZA	Vereador	06016408420206190184

ANGÉLICA LIRA MARQUES	Vereador	06012623120206190184
ANTONIA DE MARIA VIEIRA	Vereador	06016494620206190184
ARANELLY MARQUES VIEIRA DA SILVA	Vereador	06013272620206190184
ARTHUR SIQUEIRA NETTO	Vereador	06014770720206190184
CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA	Vereador	06013385520206190184
CARLOS ALBERTO PATRICIO	Vereador	06015394720206190184
CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA	Vereador	06013775220206190184
CARLOS HAROLDO DOS SANTOS BATISTA	Vereador	06013350320206190184
CLARA LOPES DE CASTRO	Vereador	06011843720206190184
CLÁUDIA REIS DA SILVA	Vereador	06014589820206190184
CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO	Vereador	06014805920206190184
CLEITON SILVA DE ARAUJO QUINTAL	Vereador	06011852220206190184
CLINTHIA MEYRE PEREIRA LIRIO ALCÂNTRA	Vereador	06014736720206190184
CRISTIANE SILVA DE SOUZA BARCELOS	Vereador	06016599020206190184
CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA	Vereador	06011860720206190184
DALVA BARCELOS FRAGOSO	Vereador	06014753720206190184
DANIEL BRAGA MOREIRA AQUILES	Vereador	06014831420206190184
DANIEL GONÇALVES DE SOUZA	Vereador	06013108720206190184
DECIO ESTEVAM RODRIGUES CABRAL	Vereador	06013922120206190184
EDIMAR RANGEL DE BARROS	Vereador	06016061220206190184
EDJALMO SILVA JUNIOR	Vereador	06012536920206190184
EDMARA DOS REUS SILVA	Vereador	06012363320206190184
EDSON LUIZ PEREIRA	Vereador	06015438420206190184
EDUARDO BONIFÁCIO DE SÁ	Vereador	06014996520206190184
ELENILSON GOMES RIBEIRO	Vereador	06014156420206190184
ELIANE NASCIMENTO BATISTA	Vereador	06016538320206190184
ELIOBERTO DA SILVA OLIVEIRA	Vereador	06016503120206190184
ELIZABETH GUIMARÃES OLIVEIRA	Vereador	06011878920206190184
EMERSON ANDRADE DE SOUSA	Vereador	06014684520206190184
FABIO CURI DE CARVALHO SANGINETO	Vereador	06011956620206190184
FÁBIO RANGEL DOS SANTOS GESUALDI	Vereador	06013567620206190184
FATIMA DE MENEZES MOREEUW	Vereador	06013697520206190184
FERNANDA CACIA DOS SANTOS MACHADO	Vereador	06012250420206190184
FERNANDA COSTA GAMA COELHO	Vereador	06012788220206190184
FLÁVIA GOMES ALVES	Vereador	06012675320206190184
FLAVIO RAMOS FONTOURA	Vereador	06011895920206190184
GEILSON BARCELOS CABRERA	Vereador	06011904420206190184
GERALDO DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS	Vereador	06016486120206190184
GERSON GOMES DA SILVA	Vereador	06011912920206190184
GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS	Vereador	06012683820206190184
GUSTAVO SOARES	Vereador	06011921420206190184

HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO	Vereador	06013991320206190184
HUGO ZECCHIN DE SOUZA	Vereador	06012796720206190184
IONE DE MORAES BARROCA	Vereador	06012398520206190184
ISLAND LEAL MAYNHONE	Vereador	06011939620206190184
IVANIL TAVARES RANGEL	Vereador	06012606120206190184
IZABEL BASILIO THOMAS	Vereador	06012562420206190184
JAILTON COSTA ABDALA	Vereador	06015646020206190184
JAQUELINE JOANES MACHADO DOS SANTOS	Vereador	06012051320206190184
JHONES POUBEL	Vereador	06014719720206190184
JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO	Vereador	06012501720206190184
JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO	Vereador	06013731520206190184
JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONÇA	Vereador	06012805220206190184
JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES	Vereador	06011948120206190184
JOSÉ MARIA DA SILVA	Vereador	06012493220206190184
JOSIANE GOMES CAVALCANTI PEÇANHA	Vereador	06013255620206190184
JULIANA LOPES	Vereador	06012078020206190184
LEANDRO COUTINHO DE OLIVEIRA	Vereador	06013238620206190184
LEOMARIO NASCIMENTO DA SILVA	Vereador	06016607520206190184
LEONAM ARLINDO VERA CRUZ	Vereador	06011965120206190184
LEONARDO DE PAULA TAVARES	Vereador	06013048020206190184
LEONARDO JARDIM SANT ANA	Vereador	06012407020206190184
LILIANE DA SILVA LIMA	Vereador	06012822220206190184
LUCIANO DA SILVA BARBOZA	Vereador	06012830720206190184
LUCILENE GONÇALVES DA SILVA	Vereador	06012692320206190184
LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES	Vereador	06013965820206190184
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS	Vereador	06016580820206190184
MARCELO COELHO NUNES	Vereador	06012658320206190184
MARCELO LUIZ SANTIAGO	Vereador	06012978820206190184
MARCELO ODEON VIDAL DO NASCIMENTO	Vereador	06014701520206190184
MARCELO PINHEIRO FERREIRA	Vereador	06013056520206190184
MARCIA ELIOTERIO DA SILVA	Vereador	06012727520206190184
MARCIO RODRIGUES PEREIRA	Vereador	06016416920206190184
MARCO ANTONIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	Vereador	06013316320206190184
MARCONY GOMES TAVARES	Vereador	06012614620206190184
MARCOS ANTONIO BOMFIM DE JESUS	Vereador	06016433920206190184
MARCOS PARAGUASSU DUARTE CANELLAS	Vereador	06012086520206190184
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GARBEIRO	Vereador	06012570920206190184
MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO	Vereador	06014060520206190184
MATHEUS PEREIRA ELIAS	Vereador	06013065020206190184
MAURICIO MENDES MADEIRA	Vereador	06016616020206190184
MAYARA CORPAS GOUVEIA FERREIRA	Vereador	06014667520206190184

MICHELE DE ANDRADE MOREIRA	Vereador	06014745220206190184
MICHELLE TELES DEVELLARD	Vereador	06012848920206190184
MISAIAS DA SIVA MACHADO	Vereador	06012380320206190184
MOISES RIBEIRO PIMENTEL	Vereador	06013307820206190184
MURILO BARROS CAMPOS MARTINS	Vereador	06012865920206190184
NATÁLIA FERREIRA DA SILVA	Vereador	06013957320206190184
NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA	Vereador	06011982120206190184
NIVALDO MARAES OLIVEIRA	Vereador	06014640820206190184
PAULO JORGE SANTOS DA SILVA	Vereador	06012424020206190184
PAULO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES	Vereador	06012207920206190184
PEDRO PAULO PINTO DA ROCHA	Vereador	06013341820206190184
PRISCILA GOMES FLAUSINO DE SOUZA	Vereador	06012371820206190184
REGINALDO JOSÉ DE CARVALHO	Vereador	06014875120206190184
RENATO LEMOS MATEUS	Vereador	06011973620206190184
RICARDO DE ASSIS MAURICIO DE LIMA	Vereador	06012095020206190184
ROBERTA RODRIGUES DE ALMEIDA	Vereador	06012719020206190184
ROBSON TERRA FERREIRA	Vereador	06013498420206190184
ROMÁRIO MINDAS MARCILIO	Vereador	06014659020206190184
ROMENIQUE MACHADO DE MOURA MATHEUS	Vereador	06013039520206190184
RONALDO DA SILVA CORREA	Vereador	06012744520206190184
ROSEMEIRE	Vereador	06016771420206190184
ROSILÉA PEREIRA DA MOTTA	Vereador	06011990620206190184
ROSIMARCIA PEREIRA DOS SANTOS	Vereador	06013670820206190184
SABRINA BARROS DA SILVA	Vereador	06000503820216190184
SANDRA HELENA CABRAL	Vereador	06012597620206190184
SANDRO DOMINGUES DA SILVA	Vereador	06012199420206190184
SANDRO JOSE DE SOUZA	Vereador	06015637520206190184
SELMA DE JESUS LIMA	Vereador	06012008820206190184
SERGIO ADRIANE PIRES	Vereador	06015411720206190184
SERGIO MARTINS ADEGAS	Vereador	06013888120206190184
SIDNEI GOMES RANGEL	Vereador	06012017320206190184
SILVANA GONÇALVES SANTOS	Vereador	06014788920206190184
SILVIO RICARDO DA SILVA COSTA	Vereador	06013368520206190184
SIMONE SOUZA DA SILVA	Vereador	06013082020206190184
TÂNIA MARIA DO NASCIMENTO	Vereador	06016745920206190184
TATIANA GONÇALVES	Vereador	06013628320206190184
THIAGO INDIO DA CONCEIÇÃO	Vereador	06012025820206190184
UELINGTON PEDROSA BLAUDINO	Vereador	06012034320206190184
URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA	Vereador	06012874420206190184
VALCENI RIBEIRO DA CRUZ	Vereador	06013281120206190184
VALDENI NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Vereador	06012891420206190184

VALÉRIA NUNES FERREIRA	Vereador	06012441020206190184
VALTER PORTO DO NASCIMENTO	Vereador	06014546120206190184
VICTOR LEMOS DA SILVA	Vereador	06012172720206190184
VILMAR LINDUINO DA SILVA	Vereador	06013264120206190184
WALLACY ROMÃO PINHEIRO	Vereador	06012112020206190184
WILLIAN TORRES CEZARIO	Vereador	06012120520206190184
WILSON DIAS DE CARVALHO	Vereador	06012510220206190184
WINNIE DOS SANTOS FREITAS	Vereador	06012909620206190184
WOLFRAM HUGO PORCIUNCULA PEGAS	Vereador	06012042820206190184

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos 08 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Marcos Lázaro Almeida da Silva, Chefe do Cartório, matrícula nº 00706216, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 3/2021 deste Juízo.

MARCOS LÁZARO ALMEIDA DA SILVA

Chefe do Cartório

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-94.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600584-94.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUANA DIONISIO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: LUANA DIONISIO SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-94.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANA DIONISIO SILVA VEREADOR, LUANA DIONISIO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136

SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata LUANA DIONISIO SILVA,, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-12.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600583-12.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-12.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA VEREADOR, LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pelo requerente, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-27.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600582-27.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSINETE DA CONCEICAO BARRETO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)
REQUERENTE	: ROSINETE DA CONCEICAO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ)
ADVOGADO	: EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-27.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSINETE DA CONCEICAO BARRETO SANTOS VEREADOR, ROSINETE DA CONCEICAO BARRETO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNO PREVITALI E SOUSA - RJ105111, ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI - RJ80113, LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES - RJ189136
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pela candidata ROSINETE DA CONCEIÇÃO BARRETO SANTOS, referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).
Vislumbra-se, nos autos, que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas pela requerente, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI (80113/RJ) 113 113 114 114 115 115
ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO (445337/SP) 6
ANA TEREZA BASILIO (074802/RJ) 6
ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) 100 100
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 6
Antônio Sérgio Pereira Gonçalves (63963/RJ) 4
Bruno Calfat (105258/RJ) 4
CAMILA FRANCA RIBEIRO (228547/RJ) 96 96 97 97 98 98 99 99
CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (0162327/RJ) 6 22
CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO (73969/RJ) 4 4
CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ) 7 7 7
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 26 26 27 27 27 27
Cáio Cesar Dias Castro Oliveira (175067/RJ) 4
DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA (186161/RJ) 4 4 4
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 100 100
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 104 104
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 4 4 46
DELCEIR GOULART LESSA (98248/RJ) 64 64
DELFIM FERNANDEZ MARTINS (0142140/RJ) 6 22
DIMAS RAMOS FELIX (150641/RJ) 46
EDNO PREVITALI E SOUSA (105111/RJ) 113 113 114 114 115 115
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 21 46 46
Emily Gonçalves de Jesus (37568/DF) 4
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ) 19 19 19 20 20 20 20 20 20 87 87 88 88 89 89
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 89 89 90 90 91 91
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 60 60
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 89 89 90 90 91 91
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 106
Gabriela Machado Koch (19854/MT) 4
HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ) 79 79 79
HUGO DE PAULA BON (200172/RJ) 82 82 82 82 83 83 84 84 84 84
Hélio Wagner Gualberto (185469/RJ) 4
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 60 60 108
Iara Pinheiro do Nascimento Silva (141759/RJ) 4

JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 103 103 103 103 104 104
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 61 61 61
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 21
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) 18
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ) 95 95 100
LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ) 41 41 43 43 44 44 50 50 52 52 53 53 55 55 56 56 58 58
LUCAS CARVALHO DA SILVA RAMOS (203540/RJ) 61
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 61 61 61
LUIS FELIPE BRUNO GUIMENES (189136/RJ) 113 113 114 114 115 115
LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS (0120514/RJ) 6 22
LUIS FILIPE DE PAULA CAMPOS (226090/RJ) 95
LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (0044980/PR) 6 22
LUIZA PEIXOTO VEIGA (0059899/DF) 22
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 21
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 46 46
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 4
MATHEUS MOTTA ESPINDOLA (221959/RJ) 82 82 82 82 83 83 84 84 84 84
MAYARA DE SA PEDROSA (0040281/DF) 6 22
NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 108
Odon de Lima Pereira (188676/RJ) 4
Otávio Oliveira Graziani (204034E/RJ) 4
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 108 108
PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ) 4 4
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 100
Paulo Lage Barboza de Oliveira (99422/RJ) 4 4
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 6 21 22
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 60 60
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 80 80 80
REGIANNE MOREIRA DA SILVA (230164/RJ) 46 46
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 60 60 108
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ) 100
SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ) 7 7 7
SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ) 19 19 19 20 20 20 20 20 20 87 87 88 88 89 89
Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho (131531/RJ) 4 4
THAMIRES MANHAES BORGES (230665/RJ) 46 46
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 4
Tiago Ferreira Rubim (187202/RJ) 4
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 63
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 4 4 4
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 46 46
Wilmar Pereira dos Santos (83018/RJ) 4 4

ÍNDICE DE PARTES

#-Ministério Público Eleitoral 61
ALDELIR DE MELLO FARIAS 89

ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA 91
ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA 84
ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA 19 20 20
BRUNO ANTONIO BIMBI 19 20 20
CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR 108
CARLOS JOSE RODRIGUES DA SILVA 87
CELIA MAR RIBEIRO RAMOS 88
CELSON DA COSTA SILVA 60
CLEUZO SOARES DA SILVA 27
COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA AVANÇAR (MDB/REPUBLICANOS) 46
COLIGAÇÃO JUNTOS PELA MUDANÇA 4
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO 100
COLIGAÇÃO MUDANÇA VERDADEIRA 4
COLIGAÇÃO POR UM NOVO TEMPO 4
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMBUCI - RJ 80
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE - PV 64
DALMARA HENRIQUE DA SILVA FERRAZ 99
DAYENE CAROLINE OLIVA DA SILVA 95
DEM - DEMOCRATAS 7
DEMOCRACIA CRISTA - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL 79
DOUGLAS LOUZADA MIGUEL FERREIRA 61
EDERSON ERNESTO GLORIA 89
EDSON ALBERTASSI 21
ELEICAO 2018 EMANUEL MEIRELES PESSANHA DEPUTADO ESTADUAL 18
ELEICAO 2020 ALDELIR DE MELLO FARIAS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA VICE-PREFEITO 84
ELEICAO 2020 CARLOS JOSE RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 CELIA MAR RIBEIRO RAMOS GONZAGA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 CELSON DA COSTA SILVA VEREADOR 60
ELEICAO 2020 CLEUZO SOARES DA SILVA VEREADOR 27
ELEICAO 2020 DALMARA HENRIQUE DA SILVA FERRAZ VEREADOR 99
ELEICAO 2020 DAYENE CAROLINE OLIVA DA SILVA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 EDERSON ERNESTO GLORIA VEREADOR 89
ELEICAO 2020 FABIO DA CRUZ DE OLIVEIRA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 GEORGE VEIGA GONCALVES VEREADOR 43
ELEICAO 2020 GERSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 26
ELEICAO 2020 ITAMARA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JANDERSON ALVES FERNANDES SILVA VEREADOR 56
ELEICAO 2020 JEAN CARLOS BARRETO TAVARES VEREADOR 55
ELEICAO 2020 JOELMA DA SILVA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 JORGE DA SILVA FLORES VEREADOR 52
ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO MAGALHAES BAPTISTA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 JOSE NATALINO MACHADO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 JOSUE GOMES MOREIRA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 LEANDRO LEITAO ABREU VEREADOR 83
ELEICAO 2020 LETICIA MACHADO SOUZA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 LUANA DIONISIO SILVA VEREADOR 113

ELEICAO 2020 LUCINEA SANTOS ESPERANCA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 LUIS ALBERTO XAVIER DE CASTRO VEREADOR 50
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DE LIMA AMARAL VEREADOR 103
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 MANOEL RIBEIRO SOARES VEREADOR 103
ELEICAO 2020 MARIA HELIANE DE ARAUJO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 MARLITO CAETANO MENDES VEREADOR 82
ELEICAO 2020 PAMELA DIAS DE CARVALHO KRATZER VEREADOR 27
ELEICAO 2020 PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA PREFEITO 84
ELEICAO 2020 RODRIGO DIAS SILVA PEREIRA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 ROSEMARY DE SOUZA SANTOS VEREADOR 53
ELEICAO 2020 ROSINETE DA CONCEICAO BARRETO SANTOS VEREADOR 115
ELEICAO 2020 SONIA PEREIRA AZEVEDO LIMA VEREADOR 58
ELIANE SANTOS DA CUNHA 61
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 108
FABIO DA CRUZ DE OLIVEIRA 41
FABIO MATHEUS SOARES MENDES 106
FERNANDA ARLEY FIGUEIREDO 80
FLAVIO LIBERADOR COSTA 95
GEANE CORDEIRO VINCLER 100
GEORGE VEIGA GONCALVES 43
GERSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR 26
ITAMARA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA 98
JANDERSON ALVES FERNANDES SILVA 56
JANIO DOS SANTOS MENDES 4
JEAN CARLOS BARRETO TAVARES 55
JOAO BATISTA DA ROCHA LEMOS 5
JOAO LUIS MASIERO MARINHO 80
JOELMA DA SILVA 90
JORGE DA SILVA FLORES 52
JORGE SAYED PICCIANI 21
JOSE ALBERTO MAGALHAES BAPTISTA 104
JOSE CARLOS SANTOS PIRES 79
JOSE GUIMARAES SALVADOR 108
JOSE NATALINO MACHADO 104
JOSUE GOMES MOREIRA 96
JUÍZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 106
LEANDRO LEITAO ABREU 83
LETICIA MACHADO SOUZA 97
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO 95
LUANA DIONISIO SILVA 113
LUCINÉA SANTOS ESPERANÇA 82
LUIS ALBERTO XAVIER DE CASTRO 50
LUIS FERNANDO DE LIMA AMARAL 103
LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA 114
MANOEL RIBEIRO SOARES 103
MARCOS DA ROCHA MENDES (MARQUINHO MENDES) 4 4
MARIA HELIANE DE ARAUJO 105

MARLITO CAETANO MENDES 82
MATIAS MENDES DA SILVA 46
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 61
MAX RODRIGUES LEMOS 6 22
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 6 21 22
NIRALDO ARENASIO PERES 79
PAMELA DIAS DE CARVALHO KRATZER 27
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B 5
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 6
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA 64
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CARDOSO MOREIRA 95
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 19 20 20
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PT DO B 63
PATRIOTA 61
PAULO CESAR DA GUIA ALMEIDA 4
PAULO CEZAR SILVA RAMOS 5
PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA 84
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 26 27 27 41 43 44 46 50 52 53 55 56 58 60 61 61 63 64 64 79 80 82 82 83 84 87 88 89 89 90 91 95 95 96 97 98 99 100 103 103 104 104 105 106 108 108 113 114 115
Procuradoria Regional Eleitoral1 5 6 7 18 19 20 20 21 22
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE 4
RODRIGO DIAS SILVA PEREIRA 44
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 7
RODRIGO FREIRE VIANA 46
ROSEMARY DE SOUZA SANTOS 53
ROSINETE DA CONCEICAO BARRETO SANTOS 115
SIDNEY MEDEIROS FALCAO 7
SONIA PEREIRA AZEVEDO LIMA 58
UNIÃO FEDERAL 5
VALDEMIR DA SILVA MENDES 4
WLADMIR DA SILVA LOPES 100

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000089-89.2018.6.19.0184 108
AIJE 0600370-57.2020.6.19.0141 100
AJDesCargEle 0600183-84.2020.6.19.0000 22
AJDesCargEle 0600259-11.2020.6.19.0000 6
CumSen 0000090-15.2016.6.19.0000 5
PC-PP 0000115-91.2017.6.19.0000 21
PC-PP 0000127-08.2017.6.19.0000 7
PC-PP 0000147-96.2017.6.19.0000 19 20 20
PC-PP 0600051-96.2020.6.19.0074 64
PC-PP 0600052-81.2020.6.19.0074 64
PC-PP 0600066-65.2020.6.19.0074 63

PCE 0600261-45.2020.6.19.0108 90
PCE 0600267-52.2020.6.19.0108 89
PCE 0600271-89.2020.6.19.0108 91
PCE 0600293-71.2020.6.19.0101 82
PCE 0600295-41.2020.6.19.0101 83
PCE 0600301-48.2020.6.19.0101 82
PCE 0600303-18.2020.6.19.0101 84
PCE 0600320-39.2020.6.19.0106 89
PCE 0600321-24.2020.6.19.0106 87
PCE 0600322-09.2020.6.19.0106 88
PCE 0600358-78.2020.6.19.0097 79
PCE 0600360-48.2020.6.19.0097 80
PCE 0600419-19.2020.6.19.0038 26
PCE 0600420-04.2020.6.19.0038 27
PCE 0600422-71.2020.6.19.0038 27
PCE 0600469-27.2020.6.19.0141 97
PCE 0600471-94.2020.6.19.0141 96
PCE 0600474-49.2020.6.19.0141 98
PCE 0600476-19.2020.6.19.0141 99
PCE 0600582-27.2020.6.19.0255 115
PCE 0600583-12.2020.6.19.0255 114
PCE 0600584-94.2020.6.19.0255 113
PCE 0600612-92.2020.6.19.0051 60
PCE 0600645-04.2020.6.19.0174 104
PCE 0600673-50.2020.6.19.0051 56
PCE 0600675-20.2020.6.19.0051 52
PCE 0600675-47.2020.6.19.0139 95
PCE 0600676-05.2020.6.19.0051 41
PCE 0600678-72.2020.6.19.0051 50
PCE 0600679-57.2020.6.19.0051 55
PCE 0600681-27.2020.6.19.0051 43
PCE 0600682-12.2020.6.19.0051 44
PCE 0600685-64.2020.6.19.0051 58
PCE 0600688-19.2020.6.19.0051 53
PCE 0600707-44.2020.6.19.0174 104
PCE 0600720-43.2020.6.19.0174 105
PCE 0600723-95.2020.6.19.0174 103
PCE 0600727-35.2020.6.19.0174 103
PCE 0600785-40.2020.6.19.0141 95
PetCiv 0600086-92.2021.6.19.0180 106
RE 266-94.2016.6.19.0096 4
RROPCE 0600013-78.2021.6.19.0000 18
RROPCE 0600098-06.2020.6.19.0063 61
Rp 0600074-81.2020.6.19.0061 61
Rp 0600529-76.2020.6.19.0051 46